

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA URQUIZA GALVÃO NERY

**HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise
acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário**

Maceió/AL
2022

BRENDA URQUIZA GALVÃO NERY

**HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: análise
acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

Maceió/AL

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

N456h Nery, Brenda Urquiza Galvão.

Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário / Brenda Urquiza Galvão Nery. – 2022.

61 f.

Orientador: Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Macció,
2022.

Bibliografia: f. 56-61.

1. Direito sucessório. 2. Bens digitais. 3. Perfil pessoal. 4. Monetização. I.
Título.

CDU: 347.65

À minha mãe, Bianca Urquiza, que, apesar de todas as dificuldades, sempre esteve ao meu lado me apoiando e me dando todo suporte necessário. Te amo, mainha. Minha eterna gratidão.

Às minhas irmãs, Bruna Urquiza e Bárbara Urquiza, pelo incentivo e paciência nos momentos em que precisei.

Ao meu namorado, Max, por todo companheirismo e por acreditar tanto em mim.

Aos meus amigos, Amanda, Alminias, Felipe, Ingrid, Nina e Renata, pela amizade e apoio durante a graduação. Obrigada por tornarem meus dias mais leves.

Ao meu orientador Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior, que, mesmo com tantas atribuições, me auxiliou na busca do melhor desempenho possível, com muita paciência e conhecimento.

A todos que de alguma forma, direta ou indireta, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

"Ainda assim acredito ser possível reunirmo-nos [...],
num outro tipo de vínculo."

VELOSO, Caetano.

RESUMO

A crescente digitalização das relações sociais modificou consideravelmente as formas tradicionais de comunicação e do acúmulo de bens e informações. Nesse contexto, novas demandas se apresentam ao direito sucessório, especialmente no que diz respeito à possibilidade de transmissão *post mortem* dos bens armazenados no ambiente virtual. Ante a ausência de norma regulamentadora da matéria e das numerosas problemáticas envolvidas ao tema, o presente trabalho buscou analisar a possibilidade de sucessão *causa mortis* de perfis pessoais monetizados, na medida em que contas que há pouco funcionavam tão somente para expor fotos e vídeos se tornaram meios usuais de obtenção de renda, podendo funcionar, inclusive, como receita principal de uma família. Considerando que perfis pessoais com feições patrimoniais estão cada vez mais corriqueiros na realidade social, a discussão da temática se torna significativa e necessária à resolução de questões que em breve poderão ser levadas ao judiciário.

Palavras-Chave: bens digitais, perfis pessoais monetizados, sucessão.

ABSTRACT

The growing digitization of social relations has considerably modified the traditional forms of communication and the accumulation of goods and information. In this context, new demands arise in succession law, especially with regard to the possibility of post-mortem transmission of assets stored in the virtual environment. Given the absence of a norm regulating the matter and the numerous problems involved with the theme, this paper seeks to analyze the possibility of causa mortis succession of monetized personal profiles, to the extent that accounts that before functioned only to display photos and videos have become usual means of obtaining income, and can even function as the main income of a family. Considering that personal profiles with patrimonial features are increasingly common in social reality, the discussion of the theme becomes significant and necessary to solve questions that may soon be taken to court.

Key words: digital assets, monetized personal profiles, succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TRANSMISSÃO <i>POST MORTEM</i> DOS BENS ARMAZENADOS NO AMBIENTE VIRTUAL	10
1.1 Classificação dos bens digitais	10
1.2 Aspectos gerais da transmissão <i>causa mortis</i> no direito brasileiro	13
1.3 Correntes doutrinárias acerca da transmissão <i>post mortem</i> dos bens digitais	16
2. ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS PERFIS PESSOAIS MONETIZADOS AOS HERDEIROS DO USUÁRIO	23
2.1 O caráter híbrido dos perfis pessoais monetizados	23
2.2 Controvérsias quanto à transmissibilidade aos herdeiros do usuário	25
2.2.1 Proteção dos direitos de personalidade do <i>de cuius</i> e de terceiros	26
2.2.2 Direito à herança e a transmissão dos perfis pessoais monetizados	34
3. ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO À PROBLEMÁTICA	40
3.1 Direito comparado e a experiência estrangeira	40
3.2 Planejamento sucessório	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A todo instante realizamos interações no meio digital, seja por meio da utilização de redes sociais, do aceite de termos de uso de aplicativos ou da habitual contratação de bens e serviços em plataformas virtuais.

De certo, a praticidade promovida pelo ambiente eletrônico intensificou sobremaneira a ascensão de relações digitais na esfera privada dos indivíduos, modificando consideravelmente as formas convencionais de comunicação e do acúmulo de bens e informações. Esse cenário, que já se mostrava crescente, foi impulsionado pelo advento da pandemia do COVID-19, quando a quantidade de pegadas deixadas no mundo virtual aumentou substancialmente, da mesma forma que a produção de conteúdos digitais e dados pessoais.

Nesse contexto, relações jurídicas tradicionais assumem novas feições e anunciam a urgente necessidade de atualização das mais diversas áreas do direito. Com o direito das sucessões não seria diferente. Frente à digitalização e ao crescente acúmulo de bens no ambiente eletrônico, naturalmente novas problemáticas se apresentam ao direito sucessório no que diz respeito à possibilidade, ou não, de transmissão *post mortem* dos bens armazenados no meio digital e às projeções da eventual transmissão, na medida em que as mudanças não foram acompanhadas pela normativa.

Em decorrência da ausência de regramentos legislativos que versem sobre o tratamento das informações constantes na rede após a morte do usuário, doutrina e jurisprudência passaram a se debruçar na construção de soluções jurídicas para os mais variados problemas envolvidos à tutela, transmissão e conservação do patrimônio digital, com a ampliação da visão interpretativa de velhos institutos, amparando-se, principalmente, em critérios principiológicos.

Dentre as inúmeras repercussões jurídicas que emergem dos impactos das relações digitais no direito das sucessões, o presente trabalho se propôs a analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de transmissão *mortis causa* dos perfis pessoais monetizados, na medida em que contas que há pouco funcionavam tão somente para expor fotos e vídeos se tornaram meios usuais de obtenção de renda, podendo funcionar, inclusive, como receita principal de uma família.

Para isso, no primeiro capítulo, faz-se uma breve análise acerca da sucessão das relações jurídicas deixadas pelo falecido, explorando a classificação doutrinária dos tipos de bens digitais e de sua transmissão *post mortem*.

Logo após, no segundo capítulo, evidencia-se a análise específica referente à possibilidade de sucessão dos perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário. Nesse

momento, é averiguado, inicialmente, o tipo de bem digital que corresponde aos perfis pessoais monetizados, para que então seja discutida a transmissão específica desses tipos de ativos. São examinados os termos de uso de plataformas de redes sociais, apresentadas controvérsias acerca da transmissão dos perfis e posições doutrinárias relacionadas ao tema.

No terceiro capítulo, por seu turno, faz-se uma análise de como o assunto está sendo debatido em outros países, a fim de buscar referências e possibilidades de enfrentamento à problemática, apresentando possíveis soluções para o trato da matéria.

Por fim, para realização de todos esses objetivos, foram utilizados, em simultaneidade, o método de pesquisa bibliográfica e exploratória. Isso por meio de pesquisas doutrinárias em diferentes áreas do direito civil, como a parte geral, obrigacional, contratual e especialmente a sucessória. Também foram examinadas cláusulas contratuais das plataformas do *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, decisões judiciais, ainda escassas, bem como legislações estrangeiras, como forma de fomentar o entendimento sobre a temática proposta.

1 TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS ARMAZENADOS NO AMBIENTE VIRTUAL

1.1 Classificação dos bens digitais

O debate acerca dos desdobramentos jurídicos da tutela póstuma dos bens digitais se inicia em torno de seu próprio conceito, dado que, nas palavras de Marcos Ehrhardt Jr., “antes de se discutir a transmissão dos bens digitais, é preciso delimitar os contornos dessa categoria”,¹ para assim saber “se estamos diante de uma nova categoria, ou se a compreensão tradicional acerca dos bens jurídicos é suficiente e adequada para tratar do problema”.²

Conforme ensinamentos de Paulo Lôbo:

Bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Nesse conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo que o direito considere relevante para sua tutela.³

De forma semelhante, Carlos Roberto Gonçalves explica que, em sentido estrito, bens podem ser entendidos como “coisas concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.⁴ Em sentido amplo, por sua vez, o autor explica que bens podem consistir em coisas, relações humanas, direitos e atributos da personalidade:

Em sentido amplo esse objeto pode consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais) e também em certos atributos da personalidade, como direito à imagem, bem como em determinados direitos, como o usufruto de crédito, a cessão de crédito, o poder de família, a tutela etc.⁵

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, de forma didática, elucidam que bem em sentido jurídico “são aqueles que podem servir como objeto de relações jurídicas”.⁶ Sendo, nesse passo, “as utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos”,⁷ dotados, ou não, de economicidade:

¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021. p. 192

² EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021. p. 192

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 11.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Vol. 1. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2021, p. 106.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Vol. 1. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2021, p. 106.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Vol. 1. 15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 519.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Vol. 1.

Averba-se, desse modo, que, de regra, todo direito subjetivo traz em seu objeto um bem jurídico. Os bens jurídicos podem ser dotados, ou não de economicidade, bem como podem ter existência material ou não. Assim, são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem. Ilustrativamente, assim como o imóvel é o objeto do direito (subjetivo) da propriedade, a imagem será o objeto do direito (subjetivo) da personalidade.⁸

Com isso, observa-se que a compreensão de bem no sentido jurídico é mais ampla que o alcance econômico de sua significação, já que nem todo bem jurídico terá valor econômico. Como pontua Marcos Ehrhardt Jr.:

A expressão econômica, denominada por alguns de economicidade ou patrimonialidade, não é requisito essencial para que um bem possa se tornar objeto de uma relação jurídica, uma vez que o ordenamento vigente também protege os direitos da personalidade, independente do fato de terem existência material ou não. [...] Importante perceber que a noção jurídica de bem é mais ampla que a econômica, pois não fica restrita às coisas suscetíveis de apreciação pecuniária, abrangendo tudo aquilo que atende a nossas necessidades e está amparado pela ordem jurídica.⁹

Os bens digitais, por sua vez, conforme definição proposta por Bruno Zampier, podem ser entendidos como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.¹⁰

Por simples subsunção, certamente, os bens digitais se inserem no conceito jurídico de bem, isto é, “tudo que o direito considere relevante para sua tutela”,¹¹ fazendo-se necessário, contudo, a delimitação de seus contornos para a análise de sua destinação *post mortem*.¹² Como explica Gustavo Tepedino:

[...] as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornam obsoletos, a cada dia, versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos. Desse modo, as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se atenha a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identidade estrutural ou material de antigas e novas determinadas situações

15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 519.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Vol. 1. 15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 519.

⁹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021. p. 193

¹⁰ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 44.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 11.

¹² EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 194.

jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses tutelados.¹³

Conforme classificação sugerida por Zampier, os bens digitais se dividem em três espécies de bens, quais sejam: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais.¹⁴

Do mesmo modo, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato pontuam que a doutrina tende a classificar os bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos:

[...] a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de vídeo game e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.¹⁵

Percebe-se, com isso, que o critério utilizado para classificação apresentada é a presença de atributos de economicidade ou de privacidade que os bens possam apresentar, simultaneamente ou não.

Sendo assim, os bens digitais patrimoniais podem ser entendidos como a informação inserida em rede capaz de gerar repercussões econômicas imediatas,¹⁶ apresentando conteúdo unicamente econômico, tais como e-books, moedas eletrônicas ou milhas aéreas.

Os bens digitais existenciais, por sua vez, podem ser entendidos como informações de cunho personalíssimo inseridas em rede, sem qualquer repercussão econômica,¹⁷ a exemplo das mensagens armazenadas em correios eletrônicos, fotos e textos não publicados.

Os bens digitais existenciais-patrimoniais, por fim, também chamados de híbridos, seriam aqueles que perfazem um misto de economicidade e privacidade,¹⁸ apresentando simultaneamente feições patrimoniais e existenciais, como ocorre com perfis pessoais monetizados em redes sociais, que geram receita ao titular da conta em face da exploração de

¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação**. Revista Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014, p. 78.

¹⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 117.

¹⁵ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital**. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 194.

¹⁶ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 78.

¹⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 117.

¹⁸ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte. Fórum, 2019, p. 466.

postagens de cunho pessoal.¹⁹

Em vista disso, sendo possível classificar os bens digitais em diferentes categorias, depreende-se que os mesmos não devem ser tratados como um todo homogêneo,²⁰ de modo que a análise de sua transmissibilidade deve ser feita de forma individualizada, identificando quais dessas modalidades de bens estariam aptas a incorporar o acervo hereditário do *de cujus*.²¹

1.2 Aspectos gerais da transmissão *causa mortis* no direito brasileiro

Diante da ausência de legislação específica que regulamente a transmissão *post mortem* dos ativos digitais, observa-se que as construções doutrinárias sobre o tema têm como base a ampliação da visão interpretativa dos velhos institutos,²² motivo pelo qual faz-se necessária breve exposição dos aspectos gerais de transmissão hereditária previstos no direito brasileiro.

Como se sabe, “o direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de disposição de última vontade”,²³ disciplinando, assim, a substituição do sujeito da relação jurídica por ato *causa mortis*.²⁴

Cumprir notar, todavia, que o conteúdo do direito das sucessões não é ilimitado,²⁵ isto é, nem todas as relações jurídicas sob titularidade do falecido estão aptas a serem transmitidas aos seus herdeiros.

Conforme ensinamentos de Chaves e Rosenvald, “somente as relações jurídicas patrimoniais admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular”,²⁶ sendo as relações jurídicas personalíssimas extintas, em face de seu caráter *intuito*

¹⁹ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 247.

²⁰EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 195.

²¹ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 248.

²²BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, apresentação.

²³LÓBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 11.

²⁴ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 248.

²⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015, p. 05.

²⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 3. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 36.

personae.²⁷

Paulo Lôbo, no mesmo sentido, leciona que:

Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto das sucessões. Duas limitações são essenciais: a) os bens devem ter natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfego jurídico e de valoração econômica; b) os bens devem integrar relações privadas. O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transfere hereditariamente.²⁸

Nesse sentido, apenas as relações jurídicas patrimoniais admitiriam, em regra,²⁹ a transmissão *causa mortis*, enquanto os bens de cunho existencial, insuscetíveis de valoração econômica, não estariam aptos a compor o monte hereditário, como pontua Tepedino:

As situações jurídicas de conteúdo patrimonial constituem o objeto da sucessão mortis causa. Daí a afirmação de que a sucessão hereditária se funda no princípio da patrimonialidade. No entanto, diversas situações jurídicas de cunho não patrimonial continuam a produzir efeitos após a morte de seu titular, que poderá estabelecer, por meio de testamento, consequências específicas delas decorrentes, promovendo pelo ato de última vontade interesses existenciais, relacionados a aspectos de sua personalidade.³⁰

No que pertine às relações jurídicas com feições existenciais, convém destacar que em alguns casos seus efeitos podem perdurar após a morte de seu titular, de modo que o legislador confere a certos sujeitos a prerrogativa de protegê-las,³¹ como ocorre, por exemplo, com o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil,³² que legitima o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade do morto, além de poder reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Com isso, apesar de alguns autores defenderem uma espécie de extensão dos direitos de personalidade após a morte,³³ pela doutrina clássica os direitos da personalidade não seriam

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 3. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 36.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 11.

²⁹ “Conquanto a regra geral seja a transmissão de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, não se pode ignorar a existência de exceções, nas quais determinadas relações de conteúdo econômico não serão transmitidas, em razão de especificidades. São as hipóteses de morte do titular de um direito autoral (Lei nº 9.610/98, art. 41), de um usufruto, uso ou habitação (CC, art. 1.410, I) e, ainda, de falecimento do titular de uma enfiteuse (CC/16, art. 692, III)”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015, p. 06.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 33.

³¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 34.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 30/11/2021.

³³ LEAL, Lívia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 192. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

transmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular,³⁴ tendo em vista que dar aos familiares a legitimidade para proteger as irradiações dos direitos da personalidade não significa transferir a estes os direitos de personalidade do *de cuius*, mas atribuir-lhes “uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à figura do morto”,³⁵ como ensinam Sá e Naves:

À família não são transferidos direitos da personalidade, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à figura do morto. Logo, o que se tem é tão somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente.³⁶

De forma didática, Tepedino explica:

Em virtude do difuso entendimento segundo o qual não seria admissível a sucessão hereditária em relações jurídicas extrapatrimoniais, algumas teorias tentam explicar a sua eficácia após a morte de seu titular (...) Com efeito, o direito pode ser adquirido em virtude da morte de uma pessoa sem que tenha havido verdadeiramente sucessão. É o que ocorre, por exemplo, na sucessão testamentária no caso de aplicação do disposto no artigo. 1.915 do Código Civil, quando o objeto do legado não se encontra no acervo hereditário, devendo ser adquirido pelo herdeiro. Nesse caso, não se dá, verdadeiramente, sucessão causa mortis a título particular, pois o legatário não é investido em relação jurídica que já pertencia ao falecido. Há, nessa hipótese, aquisição mortis causa, sendo o legatário credor do espólio, que receberá o seu benefício por ato inter vivos. Tal linha de raciocínio deve ser direcionada para os casos das situações jurídicas extrapatrimoniais que pertenciam ao finado e atingem contemporaneamente os herdeiros. Os sucessores ou as pessoas designadas pelo legislador têm o direito (próprio) de agir diante das situações causa mortis, ou seja, em virtude do falecimento de seu titular originário. No entanto, não se pode dizer que o direito que antes pertencia ao falecido é adquirido pelos sucessores, exatamente pela natureza das situações em análise.³⁷

Nesse sentido, evidencia-se que as relações jurídicas de cunho existencial, em face de seu caráter personalíssimo, não são passíveis de transmissão *causa mortis*, podendo, todavia, ter as consequências de seus efeitos dispostas em instrumentos válidos, por disposição de última vontade.³⁸

Há de se notar, ainda, que as situações jurídicas não se resumem à patrimoniais e extrapatrimoniais, “admitindo-se frequentemente situações híbridas que mitigam a distinção

³⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 192. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

³⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2015, p. 86.

³⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2015, p. 86.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 35.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 33.

conceitual”,³⁹ já que a proteção jurídica adquire aspecto dúplice, pessoal e patrimonial.⁴⁰

Todavia, por configurarem relações jurídicas *sui generis*, as situações híbridas devem ser analisadas de forma direcionada e especializada. Exemplo disso é a tutela dos direitos autorais, regulamentada pela Lei nº 9.610/98.⁴¹

1.3 Correntes doutrinárias acerca da transmissão *post mortem* dos bens digitais

À vista da breve exposição dos aspectos gerais de transmissão hereditária das relações jurídicas deixadas pelo falecido, passar-se-á à análise doutrinária da transmissão *causa mortis* dos bens armazenados no ambiente virtual.

Como visto, sendo possível classificar os bens digitais em diferentes categorias, depreende-se que os mesmos não devem ser tratados como um todo homogêneo,⁴² de modo que a análise de sua transmissibilidade deve ser feita de forma personalizada, tendo como base as diferentes espécies de conteúdos digitais. Para tal, a doutrina usa como norte a classificação dos bens em patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, com contornos já delimitados em tópico específico.

Pois bem. Com o mesmo raciocínio utilizado para a explicação da transmissão *causa mortis* das relações jurídicas analógicas, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald defendem que os bens digitais com conteúdo exclusivamente patrimonial deverão integrar a herança, sendo transmitido aos herdeiros do falecido, nos termos do que dispõe o artigo 1.784, do Código Civil.⁴³

No que tange aos bens digitais de caráter existencial, contudo, os autores explicam que “as informações pessoais (claramente de natureza existencial), não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo”.⁴⁴

Conrado Paulino, na mesma linha de entendimento, argumenta que em relação aos bens

³⁹TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 34.

⁴⁰LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16. 2018, p. 194. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

⁴¹BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em: 30/11/2021.

⁴²EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 195.

⁴³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020, p. 46.

⁴⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020, p. 46.

de caráter patrimonial, “é de se reconhecer que as relações do titular, angariadas durante a vida, possuindo repercussões econômicas, serão transmitidas aos sucessores por integrar a herança”.⁴⁵ Os bens existenciais, todavia, em face de seu caráter personalíssimo, “extinguem-se com o óbito do titular, não podendo os familiares invadirem a vida privada da pessoa falecida – máxime porque, em vida, não quis revelar tais fatos”.⁴⁶

Para Livia Teixeira Leal, os conteúdos com caráter patrimonial, “por estarem contidos na esfera da patrimonialidade, poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio”.⁴⁷ Quanto aos bens de caráter personalíssimo, a autora, em defesa da doutrina clássica de intransmissibilidade dos bens existenciais, assevera que “permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente”.⁴⁸

Bruno Zampier, por sua vez, defende a admissibilidade da transmissão hereditária dos bens digitais patrimoniais e pondera:

Imagine-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, este indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo digital tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado para emissão de passagens aéreas ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto às companhias aéreas administradoras deste tipo de serviço. Aliás, há de se perquirir sobre a validade destas cláusulas diante do arcabouço protetivo traçado pelo Código de Defesa do Consumidor (...).⁴⁹

Quanto aos bens digitais de caráter existencial, o autor explica que a questão tende a ser um pouco mais complexa. Para ele, apesar de os conteúdos digitais existenciais não estarem aptos à transmissão *causa mortis*, ressalvada a manifestação de vontade expressa nesse sentido pelo próprio titular,⁵⁰ excepcionalmente a sucessão poderá ser assegurada:

[...] mesmo sem consentimento dado em vida pelo morto, deve ser possível o acesso a estes bens, quando houver para tanto uma justa razão, a ser avaliada pontualmente pelo poder judiciário, a partir de uma interpretação construtiva, que consiga, da melhor forma possível, conciliar os interesses em jogo.⁵¹

⁴⁵ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 3. Ed. JusPodivm, 2021, p. 42.

⁴⁶ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 3. Ed. JusPodivm, 2021, p. 42.

⁴⁷LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16. 2018, p. 194. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

⁴⁸LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16. 2018, p. 194. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

⁴⁹ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 130.

⁵⁰ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 145.

⁵¹ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 145.

Valadares e Coelho, com colocações interessantes, explicam que os bens digitais existenciais estão amparados pelo direito à privacidade, motivo pelo qual não devem ser transferidos automaticamente para o espólio do falecido. Apesar disso, as autoras esclarecem que, desde que não atinja à privacidade de terceiros, os bens dessa natureza poderiam ser transferidos aos herdeiros do titular em caso de disposição de última vontade.⁵²

Nesse sentido, mesmo com existência de testamento transferindo os bens digitais existenciais para os herdeiros, o direito de transmissão estaria limitado pelo direito à privacidade de terceiros, motivo pelo qual as autoras defendem que a transmissibilidade desses bens, em caso de testamento, “deve ser observada caso a caso, uma vez que a regra não é absoluta, ocorrendo a limitação de testar e da própria transmissibilidade desse acervo virtual”.⁵³

Com entendimento diverso, Karina Nunes Fritz defende a sucessão universal dos bens digitais,⁵⁴ em consonância com o que fora decidido pelo Tribunal de *Bundesgerichtshof* em *leading case* julgado pela corte Alemã:

O *Bundesgerichtshof* registrou, em primeiro lugar, que, enquanto a lei consagra o princípio da sucessão universal, ela não faz qualquer distinção entre a herança ou conteúdo patrimonial e existencial e nem os valores subjacentes às normas do direito sucessório autorizam tal distinção. Tanto é assim que documentos de cunho existencial, como cartas e diários, são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros e estejam guardados em baú lacrado. (...) Em segundo lugar, o Tribunal ponderou que a tentativa de distinção entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial põe graves problemas de ordem prática. Com efeito, como todo conteúdo digital deixado pelo falecido pode ter cunho patrimonial e existencial, seria necessário primeiro fazer uma análise de todo material deixado e, em seguida, uma triagem para só então permitir – ou não – sua transmissibilidade aos herdeiros. (...) Isso sem falar nas infundáveis discussões que abarrotariam o judiciário questionando o caráter patrimonial ou existencial de um determinado conteúdo. (...) Por todas essas razões, o *Bundesgerichtshof* concluiu, acertadamente, que se o usuário não afasta em vida o acesso dos herdeiros a todo ou partes do conteúdo digital, usando a autonomia privada para resguardar sua privacidade e de seus interlocutores, aplica-se a regra da sucessão universal, com a consequente transmissão de toda herança (análogica e digital) aos herdeiros.⁵⁵

Para a autora, o estudo sobre a (in)transmissibilidade dos bens armazenados em ambiente virtual não deve ter como norte a classificação dos mesmos em diferentes espécies,

⁵²VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 127.

⁵³VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 127.

⁵⁴FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 232.

⁵⁵FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 234.

tendo em vista a inviabilidade prática da aplicação de tal classificação.

Ademais, Fritz pontua que a lei, ao consagrar o princípio da sucessão universal, não faz qualquer distinção entre a herança ou conteúdo patrimonial e existencial, de modo que cartas, fotos e diários são transmitidos há séculos aos herdeiros, não fazendo sentido limitar o acesso aos conteúdos dessa natureza simplesmente por estarem inseridos no ambiente eletrônico.

Sobre esse ponto, Livia Teixeira Leal, em discordância, sustenta que “não se pode descurar que há uma expectativa de privacidade maior no que se refere à utilização da rede, inclusive em relação ao acesso de determinados conteúdos após a morte”,⁵⁶ de modo que quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, na maioria das vezes, expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali constantes.⁵⁷

Nesse sentido, para a autora, não poderia haver a equiparação de cartas, fotos e diários deixados em ambiente analógico aos armazenados em ambiente virtual, tendo em mente que a digitalização trouxe consigo uma maior expectativa de proteção à privacidade, que deve ser respeitada.

No julgamento da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que, diante da falta de disposição de última vontade da usuária falecida no sentido de transmitir os conteúdos dispostos em sua conta do *Facebook* aos seus herdeiros, os conteúdos ali inseridos deveriam ser considerados intransmissíveis em face de suas feições exclusivamente personalíssimas:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA
AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO
DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A
USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM
DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS
ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO
APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM
'MEMORIAL', TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS –
INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR
PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR
FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO
PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA
NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO
PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA
DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL

⁵⁶LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 196. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

⁵⁷LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 196. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.⁵⁸

Em janeiro de 2022, um pai obteve por via judicial o acesso aos arquivos armazenados na “nuvem” do Iphone de seu filho morto em acidente. O requerente justificou seu pedido ao fato de o aparelho conter inúmeros registros de família com imensurável valor sentimental, como fotos, vídeos e conversas. O juiz da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos, julgou procedente a ação e determinou expedição de alvará judicial autorizando a empresa a transferir a conta Apple ID usada pelo falecido para o seu pai.⁵⁹

No processo nº 002337592.2017.8.13.0520, ainda em tramitação, foi negado o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha falecida, arquivados em conta virtual vinculada ao aparelho celular da mesma. Na decisão, o magistrado fundamentou o indeferimento no direito de sigilo da correspondência e das garantias de comunicações telegráficas garantidos pela constituição.⁶⁰

Dos julgados, pode-se extrair a tendência em considerar conteúdos existenciais intransmissíveis, no sentido defendido pela doutrina majoritária, possibilitando o acesso aos mesmos de forma excepcional.

No que pertine à transmissão dos bens digitais híbridos, por seu turno, Chaves e Rosenvald, com visão pragmática, defendem a possibilidade de transmissão e exploração das relações digitais híbridas deixadas pelo morto, em vista de suas feições patrimoniais:

Não se pode negar, outrossim, que algumas relações travadas pelo mundo digital geram clara vantagem econômica para certas pessoas. Basta imaginar o valor agregado em determinadas redes sociais que possuem dezenas ou centenas de milhares de seguidores, com divulgação de produtos e serviços, com conotação econômica. São verdadeiros patrimônios digitais, construídos através de network de seus titulares. Com o seu óbito, mesmo na ausência de deliberação volitiva, poderão, ao nosso sentir, os seus sucessores explorar as relações deixadas pelo morto – por conta de sua feição evidentemente patrimonial.⁶¹

No mesmo sentido, Conrado Paulino entende que a continuidade de uma espécie de

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Elza Parecida Silva de Lima Amorim versus Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507> >. Acesso em: 18/01/2022.

⁵⁹ CONJUR. FUCCIA, Eduardo Velozo. **Pai obtém na justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto> >. Acesso em: 19/01/2022.

⁶⁰ POMPÉU. Tribunal de Justiça. Administrativo e outras matérias de público. Mirlei Maciel de Campos versus Apple Computer Brasil LTDA.. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg> >. Acesso em: 19/01/2022.

⁶¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020, p. 46-47.

personalidade virtual do falecido “deve ser enquadrada como um bem passível de transmissão onde, salvo disposição em contrário, será recebida pelos herdeiros legalmente atribuídos”.⁶²

Para Livia Teixeira e Gabriel Honorato, todavia, quando se fala em bens digitais híbridos, a análise do tema não pode se ater à questão da (in)transmissibilidade, sendo necessário, também, debater questões envoltas a proteção dos direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros:

A análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade de contas aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também da personalidade do de cuius que seguem mercedores de tutela pelo direito.⁶³

Como visto, ao tempo em que afirmam a possibilidade de transmissão dos bens digitais com conteúdo patrimonial, os autores adotam a linha doutrinária da impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remetam à esfera da privacidade, “salvaguardando a pessoa e sua dignidade”.⁶⁴

Nessa perspectiva de colidência de direitos, Teixeira e Honorato apresentam como solução a discussão a respeito de possíveis restrições para a exploração econômica dos bens digitais híbridos pelos herdeiros, para que uma eventual transmissão não viole direitos personalíssimo do titular e de terceiros, tendo em mente que “as contas de redes sociais envolvem aspectos da personalidade do usuário e podem também compreender direito de terceiros”.⁶⁵

Leal pontua, ainda, que lógica similar à tutela dos direitos autorais deve ser aplicada nesses casos, na medida em que, “embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros”.⁶⁶

⁶² ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 3. Ed. JusPodivm, 2021, p. 42.

⁶³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

⁶⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

⁶⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte. Fórum, 2020, p. 382

⁶⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v.16, p. 194. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 25/01/2022.

Pelo exposto, evidencia-se que dois entendimentos têm se firmado na doutrina.⁶⁷ De acordo com o primeiro, “haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo Bundesgerichtshof – BGH”.⁶⁸ A segunda corrente doutrinária, por sua vez, “defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade”.⁶⁹ Leal e Honorato completam:

Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da *saisine*, a segunda corrente sustenta a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade⁷⁰

Nesse sentido, resta claro que a doutrina converge tão somente no que diz respeito à possibilidade de transmissão hereditária dos bens digitais de natureza patrimonial, de modo que estes estariam aptos à sucessão *mortis causa* independentemente de disposições de última vontade, pela aplicação estrita do princípio de *saisine*, nos termos do que dispõe o artigo 1.784, do Código Civil.⁷¹ Ponto controvertido, todavia, se apresenta na análise da sucessão *mortis causa* dos bens digitais de conteúdo existencial e patrimonial-existencial.

⁶⁷HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

⁶⁸HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

⁶⁹HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

⁷⁰HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

⁷¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 30/11/2021.

2 ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS PERFIS PESSOAIS MONETIZADOS AOS HERDEIROS DO USUÁRIO

2.1 O caráter híbrido dos perfis pessoais monetizados

Redes sociais podem ser entendidas como espaços digitais que permitem a criação e compartilhamento de informações entre usuários,⁷² a exemplo do *Instagram*, *Facebook*, *TikTok* e canais de *streaming*,⁷³ como *Youtube* e *Spotify*. Nelas, os usuários interagem através de perfis.⁷⁴

Em sua maioria, os perfis apresentam conteúdos com caráter estritamente personalíssimo, sem repercussão econômica, sendo enquadrados, por isso, no conceito doutrinário de bens digitais existenciais, cabendo aos mesmos as discussões de transmissão *mortis causa* pertinentes aos ativos desta natureza.

À vista da crescente digitalização das relações sociais, todavia, novas formas de utilização das redes ganharam força e se aperfeiçoaram, de modo que contas que há pouco funcionavam tão somente para expor fotos e vídeos se tornaram importantes meios de obtenção de renda, na medida em que os “usuários começaram a ver nos seus seguidores potenciais clientes, e assim transformaram as suas redes sociais em um local de publicidade e/ou venda de produtos”.⁷⁵

Conforme observa Leal, essa nova forma de utilização das redes compreende a chamada Web 2.0, onde é “aberta ao usuário a possibilidade não apenas de obter informações das mais variadas origens, mas também de se expressar e dialogar com os demais sujeitos”.⁷⁶ Sob essa

⁷² SÁ, Reginaldo José de; NASCIMENTO, Marthan Francisquini do; FERREIRA FILHO, Edson Pinto. **Redes Sociais Digitais: uma nova configuração do estilo de vida da contemporaneidade**. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 2012. p. 8. Disponível em: < <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/26116205.pdf> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁷³ “Nesse particular, destaca-se atualmente a disseminação em larga escala da tecnologia streaming, que traduz meio de transmissão de bens imateriais, ao vivo ou a pedido, dispensando o download do conteúdo. Transmitem-se os dados e os bens pela simples conexão à internet, dispensando o armazenamento do conteúdo das obras no computador dos usuários”. TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 75.

⁷⁴ “Um perfil do Google é simplesmente o modo como você se apresenta nos produtos Google aos outros usuários do Google. Ele permite que você controle como aparece no Google e mostre aos outros um pouco mais sobre quem você é.” GOOGLE. **Google contas: sobre os perfis**. Disponível em: < https://support.google.com/accounts/answer/27442?hl=pt-BR&visit_id=637786184449374796-102350851&rd=2 >. Acesso em: 11/01/2022.

⁷⁵ MELO BISNETO, José Antônio de. A virtualização da vida e da morte: as implicações das redes sociais monetizadas no direito das sucessões brasileiro. 2020. Disponível em: < <http://idireitofbv.wikidot.com/a-virtualizacao-da-vida-e-da-morte-as-implicacoes-das-redes> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁷⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 181. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

realidade, um perfil de rede social pode funcionar, inclusive, como receita principal de uma família, com rendimentos que podem ultrapassar valores de imóveis, por exemplo.⁷⁷

Em dezembro de 2019, a Revista Forbes publicou matéria que destaca os produtores de conteúdo mais bem pagos do *YouTube*, apresentando receitas que variam de 26 milhões de dólares a 11,5 milhões de dólares.⁷⁸ Em 2020, com matéria semelhante, a referida revista divulgou os sete influenciadores mais bem pagos do *TikTok*, apresentando usuários com faturamento que ultrapassam 5 milhões de dólares, o que reforça a expressiva valorização financeira de tais perfis, que podem superar o proveito econômico de muitos negócios empresariais.⁷⁹

Nesse sentido, os perfis pessoais monetizados, em vista da patrimonialidade inserida aos conteúdos pessoais compartilhados, podem ser incluídos no conceito doutrinário de bens digitais híbridos, em face de sua feição dúplice, existencial e patrimonial, recaindo sobre eles maiores controvérsias acerca da possibilidade de sua transmissão *post mortem*⁸⁰, já que embora a situação jurídica das contas tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros.⁸¹

Há de se notar, ainda, que “com a morte do usuário, muitas vezes o perfil adquire maior expressividade, rendendo, inclusive, uma lucratividade superior àquela verificada ao longo da vida do titular”.⁸²

Em novembro de 2019, por exemplo, foi divulgada a notícia do falecimento do apresentador e comunicador Gugu Liberato, em decorrência de acidente doméstico.⁸³ Em poucos dias, sua conta do Instagram havia apresentado um crescimento no percentual de 55,7%

⁷⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 100.

⁷⁸ Forbes. **Os 7 influenciadores mais bem pagos do TikTok**. 2020. Disponível em: < <https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2020/08/os-7-influenciadores-mais-bem-pagos-do-tiktok/> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁷⁹ Forbes. **Os youtubers mais bem pagos de 2019**. 2019. Disponível em: < <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁸⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

⁸¹ INSTAGRAM. **Herança Digital**. Disponível em: < https://www.instagram.com/p/CXt-FQdPg_B/ >. Acesso em: 11/01/2022.

⁸² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 138.

⁸³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 137.

de pessoas que acompanhavam o perfil.⁸⁴ De modo semelhante, com o falecimento da cantora Marília Mendonça, em novembro de 2021, seu canal do *Youtube* se tornou o perfil com mais inscritos dentre os produtores de conteúdos já falecidos, passando a ter mais acessos do que apresentava durante a vida da cantora.⁸⁵

Tais fatos elevam a importância do estudo acerca da possibilidade ou não de os familiares herdarem a conta do *de cuius* bem como de alternativas para a destinação e gerenciamento dos perfis monetizados de usuários falecidos, na medida em que suas expressivas repercussões patrimoniais não podem ser ignoradas pelo direito sucessório.

2.2 Controvérsias quanto à transmissibilidade aos herdeiros do usuário

Como visto no capítulo anterior, a doutrina não apresenta posicionamento uniforme no que pertine à transmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida. Ao tempo em que alguns autores defendem a transmissibilidade em face de suas feições evidentemente patrimoniais,⁸⁶ sem impor limites e restrições à utilização das relações jurídicas deixadas pelo falecido, outros, com visão mais cautelosa, defendem que uma possível transmissão deve ser acompanhada da demarcação de restrições e limites à exploração econômica dos perfis, considerando a necessidade de proteção dos direitos personalíssimos do falecido e de terceiros com os quais manteve interações.⁸⁷

Nesse sentido, verifica-se que a observância aos aspectos patrimoniais inseridos nos bens digitais dessa natureza se apresenta como ponto comum entre os doutrinadores, na medida em que “as situações jurídicas de conteúdo patrimonial constituem o objeto da sucessão *mortis causa*”,⁸⁸ sejam analógicas ou digitais, com economicidade que não pode ser desconsiderada das relações sucessórias.

A divergência se apresenta, todavia, na extensão dada à sucessão dos bens, se de forma total e irrestrita, considerando a predominância dos aspectos patrimoniais, ou com restrições e limitações, considerando que a economicidade presente não deve ocultar as feições existenciais

⁸⁴ UOL. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁸⁵ WIKITUBIA. **Deceased YouTubers**. Disponível em: < https://youtube.fandom.com/wiki/Deceased_YouTubers >. Acesso em: 11/01/2022.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020, p. 46-47.

⁸⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 33.

presentes nos perfis, entendimento que parece ter maior compatibilidade com o sistema jurídico vigente.

Conforme destacam Leal e Honorato:

Mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade do de cujus que seguem merecedores de tutela pelo direito.⁸⁹

Nesse sentido, uma transmissão feita de forma irrestrita, sem observância aos aspectos existenciais da conta, com a atenção exclusiva ao seu viés patrimonial, certamente poderia acarretar em violações a direitos da personalidade do *de cujus* e de terceiros com os quais manteve interações, além de colidir com eventuais cláusulas firmadas em termos de uso de aplicativos. À vista disso, Erevilda Brandão Guilhermino atesta a particularidade da sucessão dos bens armazenados no ambiente virtual:

Algo parece assertivo: a forma de sucessão de um bem patrimonial não pode ser igual a forma de sucessão de um bem digital. E isso acontece pela natureza das duas coisas. Enquanto os bens corpóreos possuem a marca da apropriação e da tradição, num grande sistema de trocas, o bem digital tem seu pilar na experiência do usuário, por isso sua expressiva carga de direitos da personalidade.⁹⁰

Por essa razão, alguns questionamentos tornam-se imprescindíveis para delimitação de uma possível transmissão dos perfis pessoais monetizados: Como as plataformas das redes sociais tratam os perfis de pessoas falecidas? As cláusulas dos termos de uso estão em consonância com a normativa sucessória ou padecem de abusividades? Em caso de transmissão, seriam transmitidos os conteúdos e/ou o direito de acesso e gerenciamento do perfil? Os herdeiros podem seguir administrando a conta da pessoa falecida, inclusive com a publicação de novos conteúdos?

2.2.1 Proteção dos direitos de personalidade do de cujus e de terceiros

Sabendo que os perfis pessoais estão inseridos em plataformas de redes sociais protegidas por senha e regidas por cláusulas firmadas em contratos de adesão, cumpre analisar, inicialmente, a forma como as principais plataformas administram o destino dos perfis após a morte do usuário titular, para que então haja a identificação de quais direitos estão sendo protegidos pelos termos de uso, bem como para que se viabilize a análise das cláusulas

⁸⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

⁹⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 103.

convencionados com uma possível sucessão.

Não tendo a pretensão de esgotar a análise de todas as plataformas de redes sociais nas quais estão inseridos os perfis pessoais, o estudo se aterá ao exame das disposições presentes nos contratos das redes sociais, que podem apresentar caráter híbrido, mais utilizadas no Brasil, a saber: *Facebook, Instagram e YouTube*.⁹¹

Em seus termos de uso, o *Facebook* dispõe de duas alternativas para o destino das contas após a morte do usuário.⁹² Primeiramente, o plataforma possibilita que o titular escolha, em vida, pela exclusão da sua conta ou requeira a manutenção do perfil na forma de memorial, com indicação, ou não, de um “contato herdeiro”,⁹³ que será o responsável pelo gerenciamento do perfil caso o mesmo seja transformado em memorial.⁹⁴

Cumprido notar, todavia, que a possibilidade de gerenciamento é limitada a ações pré-determinadas pela própria plataforma, de modo que o contato herdeiro não poderá ter acesso direto à conta do falecido, ler suas mensagens e tampouco remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade,⁹⁵ estando autorizado tão somente a:

- (i) Escrever uma publicação fixada no seu perfil, por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral; (ii) Ver publicações, mesmo que você tenha configurado sua privacidade como somente eu; (iii) Decidir quem pode ver e publicar homenagens, se a conta transformada em memorial tiver uma área para isso; (iv) Excluir publicações de homenagens; (v) Alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado; (vi) Remover suas marcações publicadas por outra pessoas; (vii) Responder a novas solicitações de amizade, por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no *Facebook*. Caso tenha sido adicionado como contato herdeiro depois do falecimento de seu ente querido, você não poderá responder a novas solicitações de amizade. (viii) Atualizar a foto do perfil e a foto da capa; (ix) Solicitar a remoção da conta; (x) Desativar a exigência de analisar publicações e marcações antes que apareçam na seção de homenagens, caso a análise da linha do tempo tenha sido ativada. (xi) Baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no *Facebook*, caso esse recurso esteja ativado.⁹⁶

A segunda alternativa dada pela plataforma é, caso o usuário não tenha decidido por

⁹¹ RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos.** Disponível em: < <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹² FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹³ “Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial após o seu falecimento. Se você adicionar um contato herdeiro à sua conta, essa pessoa poderá cuidar da sua conta quando ela for transformada em memorial”. FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do Facebook?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹⁴ FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹⁵ FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do Facebook?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹⁶ FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do Facebook?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 11/01/2022.

excluir a conta após o seu falecimento, que o perfil seja diretamente transformado em memorial, de modo que se não houver indicação prévia de um contato herdeiro a conta não será gerenciada postumamente.⁹⁷

Conforme termos de uso, “as contas transformadas em memorial são lugares nos quais amigos e familiares podem se reunir e compartilhar memórias depois que alguém falece”,⁹⁸ elas apresentam algumas restrições e características próprias, a saber:

- (i) a palavra “*em memória de*” aparecerá ao lado do nome da pessoa, no perfil; (ii) dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar memórias na linha do tempo transformada em memorial; (iii) o conteúdo que a pessoa compartilhou, a exemplo de fotos e publicações, permanece no *Facebook*, visível para o público com o qual foi compartilhado; (iv) os perfis transformados em memorial não aparecem em espaços públicos como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, anúncios ou lembretes de aniversário; (v) ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; (vi) As contas transformadas em memorial que não possuem um contato herdeiro não podem ser alteradas; (vii) Páginas com um único administrador, cuja conta foi transformada em memorial, serão removidas do Facebook caso recebamos uma solicitação válida de transformação em memorial.⁹⁹

A plataforma do *Instagram*, de modo semelhante, prevê a possibilidade de exclusão das contas¹⁰⁰ ou de sua transformação em memorial.¹⁰¹ Contudo, a forma de decidir sobre o destino dado às contas se procede de forma distinta.

Esta não possibilita que o usuário estabeleça previamente o destino que deseja para seu perfil, de modo que a escolha é feita por terceiros após o falecimento. Para requerer que a conta seja excluída, a plataforma apenas exige que o pedido seja realizado por um parente direto do usuário. O requerimento para que a conta seja transformada em memorial, contudo, pode ser feito por qualquer pessoa, desde que comprove a morte do usuário.

Além de não possibilitar a escolha pelo próprio usuário, a plataforma não dispõe da opção de designação de uma espécie de contato herdeiro, não havendo nenhuma previsão de possibilidade de gerenciamento póstumo da conta, tampouco de destinação do conteúdo produzido.

Diferente do que ocorre no *Facebook*, no *Instagram*, uma conta transformada em

⁹⁷ FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹⁸ FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

⁹⁹ FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁰⁰ INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: < <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁰¹ INSTAGRAM. **Solicitar a transformação de uma conta do Instagram em memorial**. Disponível em: < <https://help.instagram.com/contact/452224988254813> >. Acesso em: 11/01/2022.

memorial não se difere em nada das demais, apresentando apenas o prefixo “em memória de” antes do nome do titular do perfil.¹⁰²

Os termos de serviços do *Youtube*, por sua vez, indicam que cada canal está vinculado a uma conta *Google*, que é o provedor dos serviços.¹⁰³ A *Google*, da mesma forma que o *Facebook*, “possui uma política de gerenciamento de contas inativas que permite aos usuários compartilharem parte dos dados de suas contas, se assim desejarem, e indicarem uma pessoa predeterminada que passará a atuar como contato de confiança”.¹⁰⁴ Com o falecimento do usuário, o contato de confiança receberá um e-mail para download de todo conteúdo inserido no perfil, sem que lhe seja permitido o acesso direto à conta.¹⁰⁵

Caso o usuário faleça sem deixar instruções específicas, a *Google* indica que não poderá fornecer senhas ou detalhes de login, no intuito de manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares.¹⁰⁶ Nesses casos, os sucessores poderão requerer tão somente a exclusão da conta, bem como o recebimento dos dados e da receita decorrente da disponibilização e exploração do conteúdo publicado pelo *de cuius*.¹⁰⁷

Da análise, de início, evidencia-se que as plataformas não diferenciam os perfis de acordo com a presença ou não de economicidade, apresentando o mesmo tratamento de destinação das contas para perfis que doutrinariamente são considerados existenciais ou híbridos.

Além disso, verifica-se que as plataformas não possibilitam uma transmissão efetiva da conta, não havendo a possibilidade de continuação ativa do perfil, da transmissão de titularidade do perfil aos herdeiros ou sequer a transmissão dos dados de acesso à conta do usuário falecido.

Apesar dos termos de uso do *Facebook* possibilitarem o gerenciamento da conta pelo contato herdeiro, caso tenha sido determinado, este é procedido de forma extremamente limitada, de modo a impossibilitar a continuidade uma espécie de personalidade virtual do morto.

¹⁰² TECNOBLOG. **Como avisar ao Instagram que uma pessoa faleceu**. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/como-avisar-ao-instagram-que-uma-pessoa-faleceu/> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁰³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 88.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 90.

¹⁰⁵ GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt> >. Acesso em: 11/01/2021.

¹⁰⁶ GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁰⁷ GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR> >. Acesso em: 11/01/2022.

Conforme entendimento de Everilda Brandão Guilhermino:

Todo conteúdo da página do morto não pode ser transmitido, dada a relação contratual estabelecida com a plataforma no momento da abertura da conta. Não se pode, por exemplo, dar a um herdeiro a titularidade da conta para que continue as postagens, ou mesmo altere ou delete o conteúdo. Mas é possível o seu direito de acesso, para que mantenha a memória do falecido.¹⁰⁸

Nesse sentido, o impedimento de alteração do acervo se justificaria na medida em que “nas redes sociais se registra um modo de viver, com suas escolhas pessoais, profissionais, afetivas. Isso não pode ser continuado por outra pessoa”,¹⁰⁹ em evidente respeito à identidade *do de cuius*:

[...] o indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz essa necessidade é o da identidade, qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais.¹¹⁰

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente por que se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis; familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e longas distâncias.¹¹¹

Neste ponto, Cupis pontua que a função identificadora não é exercida somente pelo nome, podendo também ser exercida pela imagem, pela voz ou até por acontecimentos da vida.¹¹² Em vista disso, a identidade digital pode facilmente ser entendida no âmbito de extensão do direito à identidade.¹¹³

A intransmissibilidade dos dados de acesso à conta, por sua vez, encontra justificativa, primeiramente, no cumprimento de relação obrigacional formalizada a partir da celebração de contrato de adesão entre a plataforma e o usuário aderente.¹¹⁴ Com o aceite dos termos de uso por parte do usuário, a plataforma se obriga a zelar pela privacidade do usuário, encargo que

¹⁰⁸ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 101.

¹⁰⁹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 101.

¹¹⁰ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo/SP. Quorum, 2008, p. 179.

¹¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007. p. 128

¹¹² CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo/SP. Quorum, 2008, p. 180.

¹¹³ HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. Orientador: Antônio Carlos Morato. 2019. 372 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/publico/9048879_Dissertacao_Parcial.pdf >. Acesso em: 11/01/2022.

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. v. 3. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2020, p. 30

deve ser cumprido em respeito às normas contratuais. Em segundo lugar, se fundamenta na proteção do direito à privacidade do usuário falecido e de terceiros com os quais manteve interações, mais especificamente com proteção do direito à intimidade e à vida privada, conforme ensinamentos Paulo Lôbo:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cujas revelações possam trazer constrangimento e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente do trabalho.¹¹⁵

Interessante notar, todavia, como defende Leal, que a existência de senha, por si só, não é capaz de tornar um bem digital insuscetível de acesso direto pelos herdeiros do usuário titular da conta, tendo em vista que deve-se verificar o caráter contido na página, para então definir a possibilidade ou não de acesso direto à conta:

Em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto. Nesses casos, a senha vai proteger os dados recebidos, enviados e armazenados pelo usuário, inclusive em face do acesso indevido pelos familiares após a morte.¹¹⁶

No que pertine aos perfis pessoais monetizados, tratando-se de bens híbridos, apesar da patrimonialidade inserida nos mesmo, que recai sobre o direito à herança, cumpre destacar seu caráter pessoal e privado, que não pode ser ignorado na ponderação de direitos. Nesses casos, para Leal e Honorato, a transmissão dos dados de acesso não deveria ser, pelo menos a princípio, permitida, na medida em que os valores inseridos na dignidade humana devem ter privilégio nas ponderações com eventuais direitos patrimoniais:¹¹⁷

A concepção de que a dignidade humana, como princípio norteador de todo o ordenamento vigente, não pode ser sobreposta pela autonomia privada, seja daqueles sujeitos que almejam projetar seus conteúdos para os sucessores sem a preservação dos direitos da personalidade de terceiros ou seja daqueles herdeiros que objetivam acessar conteúdos restritos do falecido sem sua prévia manifestação. Parece evidente que todo o arcabouço de valores incluídos na dignidade humana, como a imagem, a honra e a privacidade devem ter privilégio nas ponderações tanto do intérprete como

¹¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2019, p. 190.

¹¹⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 195. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

¹¹⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

do legislador.¹¹⁸

Há quem defenda que a negativa de acesso torna o provedor ou plataforma o herdeiro universal dos bens digitais deixados pelo falecido.¹¹⁹ Por essa razão, Guilhermino pondera que “um direito de acesso dado aos herdeiros, ainda que restrito para extinguir uma conta em uma plataforma digital, seria coerente com a proteção de dados do falecido”.¹²⁰

Pelo exposto, resta evidente que os termos de uso das plataformas apresentam cláusulas que buscam proteger especialmente o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros com os quais manteve relações, no momento em que impossibilita o acesso direto às contas, e o direito à identidade do usuário, no momento em que impossibilita um gerenciamento póstumo irrestrito dos perfis.

Como questiona Bruno Zampier, contudo, “seria possível falar em um direito à privacidade *post mortem*?”,¹²¹ pergunta que se estende à possibilidade de proteção póstuma dos demais direitos de personalidade.

Conforme fora exposto no capítulo anterior, apesar de alguns autores defenderem uma espécie de extensão dos direitos de personalidade após a morte, pela doutrina clássica tais direitos extinguem-se com a morte do titular.¹²²

Sobre o ponto, todavia, Colombo e Goulart lecionam que as relações informáticas trouxeram novas possibilidades em relação à proteção dos direitos da personalidade para depois da morte:

As relações informáticas trouxeram novas possibilidades em relação à proteção dos direitos da personalidade para depois da morte. Capelo de Souza diz que há “bens da personalidade física e moral do defunto que continuam a influir no curso social e como tais são autonomamente protegidos, sendo que um dos bens da personalidade é justamente a sua identidade”. Esta fundamentação parece adequar-se completamente à possibilidade de promover a proteção de dados pessoais também da pessoa morta.¹²³

De forma semelhante, Zampier argumenta que apesar de não ser correto se falar em “um

¹¹⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 144.

¹¹⁹ FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 228.

¹²⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 101.

¹²¹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 135.

¹²² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 192. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

¹²³ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Coord.). *Política, Internet e Sociedade*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019, p. 61.

verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares”.¹²⁴

Nesse sentido, a impossibilidade de continuação de uma personalidade virtual do falecido estabelecida nos termos de uso das plataformas, independentemente do perfil apresentar repercussões financeiras, bem como a impossibilidade de transmissão *post mortem* dos dados de acesso aos herdeiros do usuário, parecem estar em consonância com as normas constitucionais e civilistas, na medida em que protegem a identidade, a intimidade e a vida privada do *de cuius*. Assim sendo, no que pertine à validade dos termos de uso, nesse ponto, verifica-se que as cláusulas de adesão não padecem, à princípio, de qualquer ilegalidade ou abusividade.

Como se sabe, todavia, nenhum direito é absoluto, motivo pelo qual entende-se que deve ser possível o acesso às contas, quando houver para tanto uma justa razão, a ser avaliada pontualmente pelo poder judiciário, a partir de uma interpretação construtiva, que consiga, da melhor forma possível conciliar os interesses em jogo.¹²⁵

Visto isso, muito se questiona sobre a possibilidade do falecido dispor em vida, através de instrumento próprio, sobre o destino que deseja dar para suas contas.

Zampier defende ser possível, no bojo de um testamento tradicional, a inserção de cláusulas que regulamentem o destino que se pretende dar aos bens digitais, seja qual for sua natureza, de modo que o titular da conta poderá optar, voluntariamente, entre pelo menos seis destinos para esses bens, quais sejam:

- (i) transformar, se for possível tecnicamente, a conta digital em um memorial, em que as pessoas próximas possam deixar recados, fotos, vídeos ou outros registros em homenagem ao morto; (ii) excluir a conta, ou outro ativo, não permitindo assim que ninguém a eles tenha acesso; (iii) congelar a conta, afim de que apenas aquilo que fora postado em vida seja digno de acesso, sem qualquer permissão para novas inserções de informações; (iv) ceder a administração da conta a um terceiro determinado, a fim de que este possa acessar as informações existentes e fazer novas alimentações, em conformidade com o que fora declarado como expressão de última vontade do de cuius; (v) permitir acesso à conta de maneira irrestrita por seus familiares; (vi) permitir o acesso à conta apenas por pessoas expressamente indicadas, sem que estas possam, contudo, realizar modificações.¹²⁶

O autor defende que essas possibilidades oriundas do poder concedido pela liberdade inerente à autonomia privada seriam a forma mais coerente de respeito aos desejos do morto.¹²⁷

No mesmo sentido, Nelson Rosenvald disserta:

A par dessas objeções, é inequívoco que a possibilidade de realização de um legado digital valoriza a autonomia existencial. A liberdade concedida a pessoa de escolher

¹²⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 135.

¹²⁵ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 145.

¹²⁶ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 177.

¹²⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 178.

o seu estilo de vida e morte é sempre bem-vinda. As pessoas deveriam deixar claras instruções sobre o que acontecerá com a sua mídia social após a sua morte.¹²⁸

Cumpra observar, contudo, que a disposição de última vontade do usuário no intento de manutenção da conta, por si só, não é suficiente para possibilitar a transmissão irrestrita do perfil, tendo em vista que necessitam de compatibilização com direitos coexistentes. Como atenta Tepedino:

Ressalte-se, porém, que o gerenciamento de tais contas comerciais pelos herdeiros não seria ilimitado. Nesse sentido, ao analisar a hipótese de pessoas célebres, Livia Leal e Gabriel Honorato ressaltam, por exemplo, que é preciso compatibilizar a exploração das respectivas contas com (i) as restrições feitas em vida pelo usuário; (ii) as orientações da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e da Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), no que tange à tutela das marcas; (iii) os contratos relativos à conta firmados pelo usuário em vida; (iv) os direitos da personalidade de terceiros; e (v) os aspectos da personalidade do usuário falecido, de modo que os herdeiros não descaracterizem a identidade do perfil ou efetuem publicações que possam abalar a imagem ou a honra do de cujus.¹²⁹

Nesse sentido, “tais critérios de compatibilização mostram-se relevantes, e, a rigor, poderiam ser estendidos como regra geral no que tange à contas integrantes da herança digital”,¹³⁰ na medida em que “limitar o gerenciamento das contas de usuários falecidos não basta para autorizar os herdeiros a acessá-las: é preciso compatibilizar o interesse dos sucessores com os termos de uso do provedor”.¹³¹

2.2.2 Direito à herança e a transmissão dos perfis pessoais monetizados

Em nosso sistema jurídico a herança é alçada à altitude de garantia constitucional fundamental, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.¹³² Tratando-se, pois, “de cláusula pétrea que não pode ser afrontada, sequer pelo poder constituinte derivado”.¹³³

¹²⁸ ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook**. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3%A3o-no-Facebook> >. Acesso em: 19/01/2022.

¹²⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 90.

¹³⁰ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 90.

¹³¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 90.

¹³² BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015, p. 43.

Em vista disso, na medida em que as relações jurídicas patrimoniais constituem objeto do direito sucessório,¹³⁴ cumpre notar que os perfis pessoais monetizados, em face de sua economicidade, estariam aptos a compor o monte hereditário.

Conforme analisado no tópico anterior, contudo, quando o usuário não delibera em instrumento válido o destino que pretende dar a seu perfil, as cláusulas estabelecidas nos termos de uso referentes à proteção dos direitos da personalidade do falecido deverão ser respeitadas, de modo que não haverá, em regra, a transmissão dos dados de acesso às contas, tampouco a possibilidade de gerenciamento irrestrito dos perfis.

Tratando de perfis pessoais híbridos, todavia, deve-se atentar para a existência de conteúdos passíveis de monetização, com repercussões patrimoniais que não podem ser ignoradas no contexto sucessório, tendo em vista que integram a herança independente da existência de disposições de última vontade do falecido.¹³⁵

Nesse contexto, a transmissão do conteúdo monetizado aos herdeiros, independente da transmissão dos dados de acesso aos perfis, surge como aparente solução para o acesso efetivo às relações patrimoniais deixadas pelo falecido.¹³⁶ Importante notar que o direito de acesso aos dados do usuário não se confunde com o direito acesso ao conteúdo produzido,¹³⁷ tendo em vista que este não implica necessariamente naquele.

No que pertine à sucessão dos conteúdos produzidos nas plataformas analisadas, foi observado que, além de não apresentarem tratamento diferenciado aos perfis que apresentam economicidade, apenas admitem a transmissão do conteúdo em face da disposição de última vontade do falecido, através a indicação de um contato de confiança, no caso do *Youtube* e *Facebook*, ou sequer apresentam a possibilidade de transmissão, como acontece no *Instagram*.

Dessa forma, mesmo que os termos de uso das plataformas apresentem cláusulas impossibilitando a transmissão do conteúdo na falta de disposição do usuário que a autorize, entende-se que, no caso de perfis híbridos, onde os conteúdos apresentam economicidade, o impedimento feito pelas cláusulas estaria limitando o direito à herança.

Sendo assim, na medida em que os termos de uso de aplicativos são considerados

¹³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 3. ed. JusPodivm. Salvador. 2017, p. 36.

¹³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020, p. 46-47.

¹³⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 79.

¹³⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 83.

contratos de adesão, isto é, “aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”,¹³⁸ entende-se que em caso de eventual contenda judicial, à vista da relação de consumo, deverá ser adotada interpretação mais favorável ao consumidor aderente, nos termos do que dispõe o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.¹³⁹

Neste ponto, Tepedino e Oliveira defendem a transmissão do conteúdo monetizado através da aplicação do raciocínio da Lei 9.610/1998, que regulamenta a tutela dos direitos autorais.¹⁴⁰ Vale pontuar, previamente, que o direito autoral é um direito *sui generis*, “possuindo uma evidente natureza híbrida, mista”,¹⁴¹ com regramento próprio de sua transmissão *post mortem*:

Bipartem-se, pois, os direitos autorais em dois diferentes feixes, que estão necessariamente interligados, formando um todo, uno e indivisível: os direitos morais do autor e os direitos patrimoniais do autor. É exatamente por conta desse caráter eclético, diferenciado, que o direito autoral possui uma regra própria para a transmissão por morte, distinta da normatividade do código civil.¹⁴²

Conforme defendem os autores, no âmbito dos bens digitais híbridos, transmitem-se aos herdeiros a titularidade da obra imaterial e os direitos patrimoniais decorrentes de sua exploração econômica, na medida em que:

Sob a perspectiva do autor da obra falecido que tenha sua criação artística ou intelectual veiculada via *streaming*, os direitos autorais do autor integram o objeto da herança digital. Com efeito, independente de seu aspecto estrutural, isto é, o modo como são veiculadas ou da forma como se exteriorizam, as obras autorais devem ser protegidas por sua função, sempre que divulgadas ao público como expressão da personalidade do autor.¹⁴³

Assim sendo, na hipótese de falecimento do autor da obra, “transmitem-se aos seus sucessores a titularidade da obra imaterial e os direitos patrimoniais atribuídos como

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015, p. 43.

¹⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015, p. 44.

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital.* 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 81.

contrapartida à criação, garantindo-lhes a aferição dos lucros decorrentes da exploração econômica da obra”.¹⁴⁴

Interessante notar que o artigo 29 da Lei 9.610/1998¹⁴⁵ garante aos autores, e consequentemente aos herdeiros, ampla possibilidade de exploração econômica das obras,¹⁴⁶ na medida em que “prevê rol meramente exemplificativo acerca das diversas formas de utilização da obra pelo autor ou por pessoas por ele autorizadas”,¹⁴⁷ destacando, em seu inciso X, a permissão de uso por meio de quaisquer modalidades existentes ou que venham a ser inventadas.¹⁴⁸

Nesse sentido, considerando os conteúdos monetizados como obra autoral, caberia a transmissão *post mortem* de sua titularidade e dos direitos patrimoniais decorrentes de sua exploração, sem que isso signifique o acesso irrestrito aos perfis ou a transmissão dos dados de acesso à conta.

Apesar de ser uma possibilidade de entendimento, não é difícil visualizar as inúmeras dificuldades consequentes da inclusão de bens digitais no inventário, especialmente no que tange à valoração dos bens e a sua administração,¹⁴⁹ pontos que ainda precisam ser enfrentados e amadurecidos pela doutrina, pelo judiciário e, principalmente, pelo legislativo.¹⁵⁰

No que pertine à administração e gerenciamento dos bens, por exemplo, Honorato e Leal destacam a possibilidade nada remota de contendas entre os herdeiros relacionadas à destinação e administração dos frutos advindos do perfil.¹⁵¹ Isso porque, pelos regramentos da

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 80.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em 11/01/2022.

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 80.

¹⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 80.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em 11/01/2022.

¹⁴⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 152.

¹⁵⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 152.

¹⁵¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 147.

legislação civil, desde a abertura da sucessão, enquanto não se der a partilha dos bens, todos os frutos advindos dos bens do espólio são divididos entre os sucessores, em respeito às regras de condomínio que regem a herança, conforme art. 1.791, do Código Civil.¹⁵² Além disso, não se pode desconsiderar possíveis lides relacionadas aos limites e destino da exploração dos conteúdos.

Quanto à valoração dos bens, por seu turno, sabendo que os perfis podem atingir valores consideravelmente altos, os dados referentes ao rendimento das contas são essenciais para que se proceda o cálculo da parte indisponível em testamento.¹⁵³ Não havendo procedimento específico de avaliação de bens digitais, “esta é, sem dúvidas, uma grande dificuldade para a matéria sucessória, principalmente considerando-se a inexistência de órgãos governamentais ou não governamentais que façam tal avaliação”.¹⁵⁴

Em busca de soluções, os pesquisadores sugerem desde a convocação de perito especializado,¹⁵⁵ nos termos dos artigos 156 a 158 do NCPC, até a realização do processo conhecido como *valuation*:

Os perfis digitais possuem um valor próprio, medido a partir da quantidade de seguidores, curtidas, engajamento e venda de produto. Um perfil em rede social pode render inúmeras vezes mais que um imóvel, por exemplo, podendo gerar receitas mensais que podem continuar após a morte do titular. O processo conhecido como *valuation* é capaz de documentar o valor de mercado desse perfil digital e assim compor o acervo do espólio, com valor específico no monte-mor.¹⁵⁶

À vista das dificuldades, enquanto não há regramento que disponha sobre as particularidades e limites da transmissão e exploração dos perfis, doutrina majoritária defende a elaboração de testamento como meio adequado para viabilizar a vontade do falecido.

Conforme analisado no tópico anterior, prepondera o entendimento de que o usuário pode dispor livremente sobre o destino que deseja dar ao seu perfil, podendo determinar, inclusive, que a conta continue ativa e que os herdeiros possam dar prosseguimento à exploração das relações patrimoniais por ele deixadas.¹⁵⁷

Contudo, diante da necessidade de observância aos critérios de compatibilização da vontade do herdeiro com os termos de uso da plataforma e direitos de terceiros, nota-se que a

¹⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁵³ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 176

¹⁵⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 149.

¹⁵⁵ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 176.

¹⁵⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 100.

¹⁵⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 177.

simples disposição do destino pretendido não é suficiente para fazer valer a vontade do usuário.

3 ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO À PROBLEMÁTICA

3.1 Direito comparado e a experiência estrangeira

Como visto, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão normativa que delimite o conteúdo da herança digital ou que apresente especificidades referentes ao procedimento de transmissão *post mortem* dos ativos, na medida em que a Lei Geral Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)¹⁵⁸ restou silente quanto à proteção de dados de pessoas falecidas, não havendo, igualmente, qualquer previsão no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)¹⁵⁹ ou no Código Civil.¹⁶⁰

Apesar de algumas propostas legislativas terem sido apresentadas no Congresso Nacional, nenhuma contou com disposições especializadas que pudessem regulamentar a matéria em sua complexidade.

A título de exemplo, em 2012, o Projeto de Lei 4.847,¹⁶¹ propôs a inclusão dos artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C à redação do Código Civil de 2002. Os artigos do PL apresentavam a definição de herança digital como todo conteúdo intangível do falecido, acumulado no espaço virtual na forma de senhas, redes sociais, contas da internet ou de qualquer bem e serviço virtual de titularidade do mesmo, admitindo a sua transmissão e administração pelos herdeiros. Atualmente, com igual redação, tramita o projeto 8.562/2017,¹⁶² apensado ao PL 7.742/2017.¹⁶³

De forma semelhante, o PL 4.099/2012, já arquivado, propôs a inclusão do parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, com o intuito de permitir a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.¹⁶⁴

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017 >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017 >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <

Apesar de relevantes para ascenderem o debate acerca da regulamentação da herança digital, as redações propostas demonstram a desqualificação legislativa no tratamento da matéria, na medida em que propõem a transmissão irrestrita de todo conteúdo disposto no ambiente digital, sem deliberar sobre qualquer diferenciação referente à natureza dos ativos ou sobre qualquer meio de compatibilizar a sucessão com os termos de uso das plataformas e com os direitos de terceiros.¹⁶⁵ Como recordam Tepedino e Oliveira:

[...] não é adequado afirmar sob viés exclusivamente patrimonialista, que todo conteúdo inserido na rede seria transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão, em detrimento dos interesses existenciais em jogo. A rigor, inexistindo regramento legislativo específico sobre a herança digital, é preciso compreender seus contornos em leitura principiológica e sistemática do ordenamento jurídico.¹⁶⁶

Desse modo, ante a ausência de norma regulamentadora que verse sobre transmissão *post mortem* dos ativos digitais no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária a análise de como o assunto está sendo debatido em outros países, a fim de buscar referências e possibilidades de enfrentamento à problemática.

Na União Europeia a regulamentação ainda se apresenta embrionária, na medida em que não há uma legislação uniforme que tutele a transmissão dos ativos digitais.¹⁶⁷ Entretanto, alguns países que compõem o bloco já elaboraram regras expressas em seu ordenamento interno que apresentam disposições no sentido de regulamentar, mesmo que minimamente, aos efeitos sucessórios dos bens inseridos no ambiente virtual.¹⁶⁸

Merece destaque a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*¹⁶⁹ aprovada pelo parlamento espanhol no final de 2018, que, dentre outros aspectos, “estabeleceu a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita”.¹⁷⁰ O artigo 96 da Lei orgânica n. 3/2018 apresenta a seguinte redação:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012
>. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁶⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

¹⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 84.

¹⁶⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 230.

¹⁶⁸ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 230.

¹⁶⁹ ESPANHA. *Ley Organica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018. Protección de Datos Personales y garantía de los Derechos Digitales*. Disponível em: < <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/dof/spa/pdf> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁷⁰ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 253.

Artículo 96. Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones. c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado. 2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma. 3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica. 4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación.¹⁷¹

Ao que se percebe, apesar do regramento não ser tão detalhado e não apresentar disposições que busquem compatibilizar a sucessão com direitos das plataformas, por exemplo, há uma tendência em conferir como regra a transmissibilidade dos bens digitais, em reforço à autonomia privada dos usuários das redes.

No mesmo sentido, em *leading case* julgado em 2019, o Bundesgerichtshof - Tribunal Alemão equivalente ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil, também chamado de BGH,¹⁷² reconheceu de forma inédita a transmissão dos ativos digitais aos herdeiros do usuário.¹⁷³

No caso, os pais de uma adolescente de 15 anos, morta no metrô de Berlim, em possível situação de suicídio, ajuizaram demanda em desfavor do *Facebook*, no intuito de obter acesso

¹⁷¹ ESPANHA. Ley Organica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018. **Protección de Datos Personales y garantía de los Derechos Digitales**. Disponível em: < <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/dof/spa/pdf> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁷² ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 134.

¹⁷³ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 134.

à conta da filha falecida.¹⁷⁴ A argumentação dos demandantes se fundou na necessidade do acesso para buscar respostas à morte precoce da filha, considerando suas intenções de suicídio, bem como para se defenderem de ação de reparação de danos morais promovida por parte do condutor do metrô.¹⁷⁵

Em julgamento, o tribunal alemão considerou que “os pais teriam o direito de exigir do provedor o acesso à conta de usuário da falecida e de todo seu conteúdo, visto que integrariam o acervo digital hereditário da filha”.¹⁷⁶ Para o BGH, se na legislação alemã o patrimônio como um todo é transmitido aos herdeiros, incluindo direitos e obrigações contratuais, o contrato consumerista firmado com a plataforma do *Facebook* não estaria descoberto de tal previsão.¹⁷⁷

Embora o tribunal tenha admitido a existência de uma “expectativa de que mensagens entre membros da rede e outros conteúdos não compartilhados publicamente permaneçam sempre confidenciais e não sejam expostos a terceiros”,¹⁷⁸ considerou que o interlocutor deve contar com o fato de que “terceiros podem obter conhecimento do conteúdo de suas mensagens, tanto em vida, quanto após a morte de seu parceiro de comunicação, em que herdeiros poderão herdar a conta do usuário”.¹⁷⁹

Além disso, o BGH fundamenta que documentos análogos a mensagens altamente pessoais, a exemplo de diários e cartas, são herdados de modo incontestável, “não existindo motivos para tratar conteúdos digitais de forma diferente, visto que o critério decisivo para o caráter altamente pessoal está atingido da mesma forma nos conteúdos analógicos e digitais”.¹⁸⁰

Nessa linha, na visão do tribunal alemão, cabe ao titular do ativo decidir o destino que pretende para seus bens digitais, podendo proibir a sucessão ou mesmo indicar um ou mais

¹⁷⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 250.

¹⁷⁵ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 250-251.

¹⁷⁶ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 251.

¹⁷⁷ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 251.

¹⁷⁸ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 251.

¹⁷⁹ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 252.

¹⁸⁰ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívía Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 252

responsáveis para ter acesso e concederem um destino para os bens.¹⁸¹ Contudo, caso o titular venha a falecer sem qualquer manifestação de vontade, deverá incidir a regra geral vigente no ordenamento jurídico alemão, que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão.¹⁸² Assim, na ausência de disposição em contrário do falecido, aplica-se a regra da sucessão universal, com a conseqüente transmissão de todo o conteúdo digital dos herdeiros.¹⁸³

Interessante notar que para resolução da lide o tribunal alemão não necessitou de novos instrumentos legislativos, “com a utilização das normas existentes e profícuo processo hermenêutico, foi possível alcançar uma decisão razoável”.¹⁸⁴

Na doutrina brasileira, Karina Nunes Fritz e Laura Schertel Mendes são adeptas à teoria formulada pelo BGH e defendem a total aplicabilidade da decisão no direito brasileiro, na medida em que a lei, ao consagrar o princípio da sucessão universal, não faz qualquer distinção entre a herança ou conteúdo patrimonial e existencial.¹⁸⁵ Para as autoras, além da sucessão universal dos ativos digitais estar amparada pela normativa constitucional e civilista, não havendo a necessidade de normativa atualizada para trato da matéria, teria maior aplicabilidade prática na realidade sucessória do Brasil.¹⁸⁶

Entretanto, como visto, esse não é o posicionamento defendido por maior parte da doutrina e da jurisprudência, que tende a considerar os bens digitais existenciais intransmissíveis, salvo manifestação em sentido contrário do usuário titular dos bens, em respeito, especialmente, à privacidade do *de cuius*, que continua merecedora de tutela.

Os Estados Unidos, por seu turno, aparecem na vanguarda do tratamento legislativo da temática.¹⁸⁷ Em 16 de julho de 2014 a Comissão de Uniformização de Leis - ULC apresentou proposta de legislação que pudesse regular de forma ampla o acesso aos ativos digitais, intitulada de *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act - UFADAA*.¹⁸⁸

¹⁸¹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 234

¹⁸² ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 234.

¹⁸³ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 253.

¹⁸⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 235.

¹⁸⁵ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. **Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. *Revista de direito da responsabilidade*, ano I, 2019, p. 543. Disponível em: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁸⁶ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. **Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. *Revista de direito da responsabilidade*, ano I, 2019, p. 543. Disponível em: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> >. Acesso em: 11/01/2022.

¹⁸⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 209.

¹⁸⁸ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 212.

O projeto não teve a pretensão de criar legislação federal sobre o tema, mas de propor que cada estado-membro pudesse, “a partir da aprovação do poder legislativo estadual, incorporar a redação da UFADAA em seus ordenamentos jurídicos regionais”.¹⁸⁹

Em estudo dedicado ao entendimento de funcionamento do projeto, Zampier explica que a intenção da proposta foi elaborar uma legislação que pudesse resguardar o direito de acesso dos herdeiros e, simultaneamente, pudesse proteger a privacidade e disposições de vontade eventualmente manifestadas pelo titular das contas digitais, sem esquecer da proteção à privacidade de terceiros e às normas firmadas entre usuários e as plataformas ou provedores de aplicações de internet.¹⁹⁰ O autor completa:

A intenção da proposta seria investir os inventariantes de uma pessoa falecida da autoridade para acessar, controlar ou copiar ativos digitais e contas deixadas, dentro dos poderes e deveres que já existem para aqueles, sem que com isso fossem violadas outras normas, por exemplo, sobre contratos bancários, provas, investimentos, seguros.¹⁹¹

Interessante notar que a UFADAA apresenta como ponto central a proteção da autonomia privada quando da confecção do testamento, garantindo a plena liberdade de disposição dos bens digitais ao usuário titular,¹⁹² “já que não haveria ninguém melhor que o próprio sujeito para definir o destino de seus ativos digitais”.¹⁹³

Para tanto, a proposta foi dividida em quinze seções, com funções e regramentos bem delimitados:

As de número 1 a 2 trazem disposições gerais e definições de termos; a seção 3 esclarece quais os tipos de *fiduciaries* teriam acesso aos ativos digitais, nas seções de 4 a 8 são estabelecidas as regras específicas para que o acesso efetivamente ocorra; na 9 estabelecem-se regras de governança corporativa a serem seguidas sobremaneira pelos provedores destes serviços digitais; na de número 10 é garantida imunidade a quem realiza a custódia desses ativos; e das de 11 a 15, disposições finais, tais como retroatividade e questões similares são objeto de regulamento.¹⁹⁴

Dentre as disposições, chama atenção a previsão de nulidade de cláusulas contratuais que restrinjam o poder de disposição por parte do titular do ativo digital, na medida em que “a

¹⁸⁹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 212.

¹⁹⁰ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 46.

¹⁹¹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 46.

¹⁹² ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 46.

¹⁹³ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 46.

¹⁹⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 213

vontade tem plena soberania sobre aquilo que está disposto na lei ou mesmo no contrato que regula o acesso ao bem digital. A legislação que ora se optou em construir tem nítido caráter subsidiário à vontade do particular”.¹⁹⁵

Interessante notar, também, que a proposta estabelece uma ordem de verificação do real desejo do titular, estabelecendo documentos com maior validade que outros para esta aferição, na seguinte sequência:

Em primeiro lugar, a vontade do usuário manifestada por meio de um serviço online prevalece sobre eventual offline. Para isso, a vontade manifestada online deve ser possível de ser modificada a qualquer tempo pelo usuário. Já na ausência de vontade manifestada online, a vontade declarada pelo usuário em um testamento, procuração ou instrumento equivalente deve prevalecer sobre as cláusulas previstas em um termo e condições de serviço. Por fim, se não houver qualquer manifestação de vontade pelo usuário, o termo e condição de serviço, ou uma lei, poderá controlar como se dará esse acesso aos bens digitais.¹⁹⁶

Nesse sentido, haveria primazia das disposições estabelecidas pelo falecido no meio digital. Em sua ausência, prevaleceria eventual manifestação em instrumentos físicos. E na ausência de qualquer manifestação, deveriam ser respeitados os termos e condições de serviços ou uma lei específica que regule o acesso aos bens.

Dentre tantas providências e regramentos, a proposta correspondeu às pretensões originais, de modo que entre 2016 e 2020, quarenta e seis dos cinquenta estados que compõem a federação norte-americana promulgaram suas leis específicas de regulamentação do destino dado aos bens digitais, nos termos da UFADAA.¹⁹⁷

Em 2016 o Canadá adotou as disposições contidas na UFADAA através de sua Comissão de Uniformização de Leis, apresentando projeto que difere tão somente na nomenclatura: *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciary Act* – UADAF. ¹⁹⁸

Defensor da primazia das disposições feitas pelo usuário, Zampier analisa o projeto com bons olhos e sugere que o Brasil utilize a proposta como base para formulação de um microsistema próprio, capaz de compatibilizar o desejo do usuário falecido com todas as implicações que surgem da complexidade da transmissão.¹⁹⁹ Para tal, o autor sugere, ainda, que

¹⁹⁵ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 47.

¹⁹⁶ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 46.

¹⁹⁷ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 225.

¹⁹⁸ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 225.

¹⁹⁹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 237.

os estudos desenvolvidos pela doutrina possam atuar como ponto de apoio para formulação de um trabalho legislativo qualificado, que compreenda a matéria em sua complexidade.²⁰⁰

Vale lembrar que, como pontuam Leal e Honorato, as disposições de última vontade do usuário não são suficientes para possibilitar a transmissão dos bens digitais, na medida em que deverá haver uma compatibilização dos interesses do falecido com os termos de uso das plataformas, o que torna uma legislação nesse sentido interessante à realidade brasileira.²⁰¹

No que tange tanto à regulamentação espanhola como no entendimento dado ao *leading case* do tribunal alemão, por sua vez, apesar da valorização da autonomia privada, “faz-se imperioso repensar sobre a transmissibilidade ampla e irrestrita do acervo digital do extinto aos sucessores, na hipótese de inexistência de disposição em contrário”,²⁰² na medida em que, como visto, não estaria em consonância com a normativa sucessória.

Entretanto, enquanto não há regulamentação da matéria e sequer registro de projeto de lei suficientemente adequado, a doutrina milita em favor do emprego do planejamento sucessório como instrumento capaz de efetivar as pretensões do usuário falecido para o destino de seus bens digitais.

3.2 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório pode ser entendido como o “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.²⁰³ Trata-se de providência preventiva, que permite ao titular de um patrimônio definir o modo como deseja que seja realizada a transmissão dos seus bens aos sucessores.²⁰⁴

Como sinaliza Conrado Paulino, além de evitar conflitos, o planejamento busca assegurar que o desejo da pessoa seja executado após o seu falecimento, garantir continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores e buscar formas de gestão e transmissão de patrimônio que tenham baixa carga tributária.²⁰⁵

²⁰⁰ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 237.

²⁰¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 139.

²⁰² ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise da experiência espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 255.

²⁰³ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. **Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 289.

²⁰⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. São Paulo. JusPodivm, 2022, p. 31.

²⁰⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. São Paulo. JusPodivm, 2022, p. 32.

Nesse sentido, apesar da existência de inúmeros meios aptos a estruturar o planejamento sucessório, tais como celebrações de doações e vida, criação de empresas gestoras dos bens de família ou até a elaboração de planos de previdência privada,²⁰⁶ no âmbito das relações digitais o testamento figura como o negócio jurídico adequado para disposições do usuário acerca do destino que pretende dar a seus bens.²⁰⁷ Nesse ponto Zampier pontua:

A questão que agora se coloca é saber se o testamento em sua roupagem tradicional, seria instrumento adequado à definição da destinação desses bens digitais. Preliminarmente, lembre-se de que nesse trabalho está a se defender a autonomia privada como fonte normativa primária do futuro dos ativos digitais. Sendo o testamento a via voluntária ofertada pelo ordenamento jurídico para reger a transmissão dos bens por ocasião da morte, deve-se admitir que esse instrumento possa também regulamentar a sucessão dos bens digitais.²⁰⁸

Nos termos da legislação civil, a herança pode ser deferida ao herdeiro por força da lei, onde se tem a sucessão legítima, ou por força de disposições de última vontade levada a efeito por meio de um testamento, onde se tem a sucessão testamentária.

A sucessão testamentária, nesse sentido, “é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei”,²⁰⁹ sendo o testamento o instrumento apropriado para o exercício de testar.

No que tange ao conteúdo a ser disposto em via testamentária, como visto, a doutrina defende que tanto os bens digitais com feições patrimoniais podem ser objeto de deliberação, quanto os bens com feições existenciais ou híbridas, de modo que o usuário poderá escolher livremente o destino que pretende dar ao conteúdo inserido em rede:

Optando pela via testamentária, não se enxerga qualquer impedimento de ordem legal para que esses bens tenham seu futuro regulamentado por intermédio de mais de uma cláusula do testamento, devendo ser respeitadas, como em qualquer outra hipótese, as formalidades relativas a cada uma das modalidades de testamento.²¹⁰

Nesse sentido, não havendo impedimentos, as disposições poderão ser realizadas em qualquer dos tipos de testamento previstos em lei, quais sejam: o testamento público (art. 1.864 ao art. 1.867), o cerrado (art. 1.868 a 1.875), o particular (art. 1.876 ao 1.880), e os codicilos

²⁰⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. São Paulo. JusPodivm, 2022, p. 32.

²⁰⁷ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. **Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 298.

²⁰⁸ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 175.

²⁰⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 53.

²¹⁰ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 176.

(art. 1.881 ao art. 1.885)²¹¹, sendo mais usuais os públicos e particulares, “haja vista o ritual exigido pelo testamento cerrado e a limitação dos codicilos”.²¹²

Apesar da possibilidade de utilização dos codicilos para disposições de última vontade referentes aos bens digitais, destaca-se que sua utilização é limitada a disposições de pequeno valor.²¹³ Não havendo definição legal do *quantum* limite às disposições codicilares, Paulino e Rodrigues defendem que para tais serem consideradas válidas não “podem superar valores significativos, em geral nunca superiores a 10% ou 20% do tamanho do patrimônio líquido a ser inventariado”.²¹⁴

Assim sendo, cumpre destacar alguns benefícios da utilização do testamento na regulamentação do destino dado aos bens digitais, em especial aos perfis pessoais monetizados.

Inicialmente, considerando o notório aspecto econômico que podem deter tais perfis, é importante destacar os direitos que recaem sobre os herdeiros necessários. Nos termos do que dispõe o art. 1.846, do Código Civil, pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.²¹⁵ Conforme ensinamentos de Paulo Lôbo:

A existência de qualquer pessoa que possa se investir na figura de herdeiro necessário limita a liberdade do doador e a liberdade do testador. Quando alguém doa algum bem a seu descendente, o valor dessa doação será apropriado para a composição futura da legítima de todos os herdeiros, quando falecer, salvo se expressamente declarar no contrato de doação que tal valor deve ser computado fora da parte legítima. O testador não é livre para dispor da totalidade de seus bens, pois deve respeitar o valor correspondente à legítima dos herdeiros necessários, quando resolver distribuir seus bens em testamento.²¹⁶

Desse modo, é inegável que o instituto da legítima limita o exercício da autonomia privada nas disposições testamentárias, “o que não significa excluir tal possibilidade de organizar sua sucessão e singularizar o sucessor das contas em plataformas sociais, instituindo a figura do legatário”.²¹⁷

²¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

²¹² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 147.

²¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

²¹⁴ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha: Teoria e prática**. 2. Ed. Salvador. JusPodivum, 2020, p. 259.

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

²¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 56-57.

²¹⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 146.

Nesse ponto, destaca-se a importância dos mecanismos de planejamento sucessório, que permitem a escolha da pessoa que poderá administrar a rede do usuário após a sua morte²¹⁸, “podendo também optar sobre os limites de atuação deste ou, pelo contrário, pela própria exclusão ou congelamento da conta, fazendo-se com que aquela página dotada de inegável aspecto personalíssimo, não seja manuseada por outrem”.²¹⁹

A elaboração de um testamento pode, ainda, “prevenir conflitos muito comuns nos processos de inventário: a disputa sobre os frutos consequentes dos bens inventariados”,²²⁰ na medida em que a figura do legado permite ao autor da herança dispor de um bem singular para o herdeiro legatário, transferindo ao mesmo os frutos que produzir desde a morte do testador, conforme inteligência do art. 1.923 da legislação civil.²²¹

Nesse sentido, conclui-se com facilidade que disposições testamentárias que atribuam um bem digital singularmente a herdeiro determinado, podem minimizar eventuais conflitos familiares que envolvam a destinação e gerenciamentos dos frutos advindos dos bens, já que “importará a transferência direta sobre a propriedade e os frutos deste bem ao sucessor legatário”.²²²

A simples disposição, contudo, não é de todo suficiente para possibilitar a transmissão dos bens digitais da forma pretendida pelo *de cuius*, na medida em que eventuais pretensões podem atingir direitos dos herdeiros, de terceiros ou ir de encontro a cláusulas contratuais dispostas em termos de uso de aplicativos. Por isso, cumpre destacar a importância da qualificação dos profissionais que auxiliam na elaboração dos testamentos, haja vista que quanto mais cuidadosas e específicas forem as disposições menor o risco de litígios judiciais.

Não existindo legislação que regulamente a matéria, por óbvio, a realização de ato de última vontade facilita a disposição dos bens digitais e possibilita que a vontade do falecido seja efetivamente atendida, devendo, para tanto, haver uma compatibilização entre os interesses e direitos envolvidos.

²¹⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 146.

²¹⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 146.

²²⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 147.

²²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

²²² HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 148.

Apesar do evidente benefício, o uso da via testamentária no Brasil sempre teve utilidade secundária e residual, não estando inserido nos costumes da população.²²³ Conforme dados sobre a utilização do instrumento:

Segundo dados de setembro de 2015, o número de testamentos no Brasil vem crescendo nos últimos anos, conforme números publicados pelo Colégio Notarial do Brasil. Entre 2010 e 2014, o aumento foi de cerca de 62%, muito provavelmente em virtude do incremento da condição econômica da população nesse período, o que permite um maior acúmulo de bens e, conseqüentemente, uma preocupação com sua forma futura de transmissão. Apenas em 2014 foram lavrados pelos cartórios de todo o Brasil 28.542 testamentos. Se for levada em conta a taxa bruta de mortalidade por mil habitantes no Brasil, estável no mesmo período acima referido, em cerca de 6%, segundo dados do IBGE, é fácil depreender que, no universo de cerca de 200 milhões de brasileiros, morrem aproximadamente 1,2 milhão de pessoas no país. Assim, se foram lavrados 28.542 testamentos em um só ano, pode-se considerar que, mesmo diante do crescimento do número de testamentos, o percentual de pessoas que exercem tal poder regulamentar é ínfimo.²²⁴

Interessante notar, contudo, que apesar de pouco usual na realidade brasileira, conforme dados recentes do Colégio Notarial do Brasil, o impacto causado pela pandemia do COVID-19, com mais de 600 mil mortes, levou ao registro histórico de quase 14 mil testamentos nos primeiros cinco meses do ano de 2021, o que pode vir a significar uma gradativa mudança de mentalidade ao acolhimento do instituto.²²⁵

Fato é que hoje a grande maioria das pessoas falece sem um ato de disposição de última vontade, tornando a sucessão legítima muito mais comum nos procedimentos de inventário.²²⁶ Nesse contexto, verifica-se que mecanismos de internet que permitem um certo tipo planejamento sucessório por vias digitais podem funcionar como alternativas interessantes de captar a manifestação do usuário acerca do direcionamento que pretende dar para seus bens armazenados em rede.²²⁷

Como foi apresentado no capítulo anterior, as plataformas do *Facebook* e do *Google*, por exemplo, dispõem da possibilidade de nomeação de pessoas de confiança que poderão ter acesso a algumas informações digitais do usuário falecido.

De forma semelhante, uma das novidades da Apple em 2021 foi a possibilidade dada ao usuário do sistema iOS 15 para designar uma espécie de contato herdeiro, chamado de contato legado, para ter acesso à conta do iCloud em caso de falecimento. Nesse caso, o contato poderá

²²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 147.

²²⁴ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 174-175.

²²⁵ EXTRA CLASSE. **Cartórios registram maior número de testamentos da história**. 2021. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/07/cartorios-registram-maior-numero-de-testamentos-da-historia/>>. Acesso em: 11/01/2022.

²²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 147.

²²⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 148.

ter acesso ao conteúdo de mensagens, e-mails, fotos e vídeos, documentos e anotações, contatos e eventos de calendário. Apesar de funcionar como mais um meio de busca da efetivação da vontade do usuário, vale discutir a possibilidade de liberar o acesso dos herdeiros a e-mail e mensagens, em respeito ao direito à privacidade de terceiros.²²⁸

Além dessas possibilidades, Zampier considera concebível a implementação, pelas plataformas, de verdadeiros de testamentos digitais:

Obviamente, no caso, o testamento assumiria a forma particular, prevista no art. 1.876 e seguintes do Código Civil. O próprio caput estabelece que esta modalidade de testamento pode ser escrita a próprio punho ou mediante processo mecânico. A inserção de dados em um computador em rede pode ser considerada um processo mecânico, adequando-se assim o significado da lei à realidade atual. Os requisitos legais de validade estabelecidos para tal ato nos parágrafos deste artigo podem ser superados com certa tranquilidade, a partir da utilização das ferramentas existentes no meio digital. A exigência de assinatura do testador poderia ser suprida pela inserção de senhas, ou mesmo por métodos de certificação digital. O mesmo se diz quanto a eventuais testemunhas.²²⁹

Apesar de possibilidades a serem pensadas e implementadas, os meios tradicionais de planejamento garantem maior certeza e validade quanto às intenções do falecido, devendo “ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através da própria plataforma, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquela”.²³⁰

Pelo exposto, resta evidente que a utilização do planejamento sucessório pode significar uma saída para viabilizar a continuidade da exploração das relações econômicas deixadas pelo falecido e resguardar o direito dos herdeiros às repercussões patrimoniais encontradas nos perfis pessoais monetizados.

²²⁸ APPLE. **Novos recursos do iOS 15**. Disponível em: < <https://www.apple.com/br/ios/ios-15/features/> >. Acesso em: 11/01/2022.

²²⁹ ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021, p. 178.

²³⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, p. 149.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da crescente digitalização das relações sociais, novas formas de utilização das redes ganharam força e se aperfeiçoaram, de modo que contas que há pouco funcionavam tão somente para expor vídeos e fotos se tornaram meios cotidianos de obtenção de renda.

Nesse cenário, em face da inexistência de legislação específica que regulamente a herança digital em sua complexidade, emergem questionamentos a respeito da possibilidade de transmissão *post mortem* de perfis pessoais monetizados, por apresentarem, simultaneamente, feições existenciais e patrimoniais.

Enquadrados como bens digitais híbridos, a doutrina não apresenta posicionamento uniforme no que pertine a possibilidade de sucessão dos ativos desta natureza, exceto diante de disposições de última vontade feitas pelo titular da conta. Ao tempo em que alguns autores defendem a sucessão irrestrita dos perfis, outros defendem que uma possível transmissão deve ser acompanhada da demarcação de restrições e limites à exploração econômica dos perfis, em face da proteção dos direitos personalíssimos do falecido e de terceiros com os quais manteve interações.

Com adoção do segundo entendimento, verificou-se que uma transmissão feita de forma irrestrita, sem observância aos aspectos existenciais da conta, com a atenção exclusiva ao seu viés patrimonial, certamente poderia acarretar em violações de direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros, além de colidir com eventuais cláusulas firmadas em termos de uso de aplicativos. Sob esse aspecto, alguns questionamentos foram desenvolvidos no intuito de entender os limites de uma possível sucessão.

Primeiramente, sabendo que os perfis pessoais estão inseridos em aplicativos protegidos por senha e regidos por cláusulas firmadas em contratos de adesão, foram analisados os termos de uso das principais plataformas de redes sociais, no intuito de entender a dinâmica de proteção de direitos inserida nas cláusulas.

Da análise, restou evidente que as plataformas não diferenciam os perfis de acordo com a presença ou não de economicidade, apresentando o mesmo tratamento de destinação das contas para perfis que doutrinariamente são considerados existenciais ou híbridos. Além disso, verificou-se que as plataformas não possibilitam uma transmissão efetiva da conta, não havendo a possibilidade de continuação ativa do perfil, da transmissão de titularidade do perfil aos herdeiros ou sequer a transmissão dos dados de acesso à conta do usuário falecido.

Conforme exposto, as cláusulas inseridas nos termos de uso buscam proteger, especialmente, o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros com os quais manteve relações,

no momento em que impossibilita o acesso direto às contas, e o direito à identidade do usuário, no momento em que impossibilita um gerenciamento póstumo irrestrito dos perfis.

Assim sendo, a impossibilidade de continuação de uma personalidade virtual do falecido estabelecida nos termos de uso das plataformas de redes sociais, independentemente de o perfil apresentar repercussões financeiras, bem como a impossibilidade de transmissão *post mortem* dos dados de acesso aos herdeiros do usuário, parecem estar em consonância com as normas constitucionais e civilistas, na medida em que protegem a identidade, a intimidade e a vida privada do falecido.

Tratando de perfis pessoais híbridos, todavia, deve-se atentar para a existência de conteúdos passíveis de monetização, com repercussões patrimoniais que não podem ser ignoradas no contexto sucessório, na medida em que, como visto, integram a herança independentemente da existência de disposição de última vontade do falecido.

Contudo, sabendo que em face da não deliberação em instrumento válido sobre o destino dos perfis as cláusulas estabelecidas nos termos de uso referentes à proteção dos direitos da personalidade deverão, em regra, ser respeitadas, não havendo a transmissão dos dados de acesso às contas, tampouco a possibilidade de gerenciamento irrestrito dos perfis, a transmissão do conteúdo monetizado aos herdeiros, foi apresentada pela doutrina como possível saída para o acesso efetivo às relações patrimoniais deixadas pelo falecido.

Conforme observado, nesse ponto, as plataformas apenas admitem a transmissão do conteúdo em face da disposição de última vontade do falecido, através da indicação de um contato de confiança, no caso do *Youtube* e *Facebook*, ou sequer apresentam a possibilidade de transmissão, como acontece no *Instagram*, em limitação ao direito à herança. Por esse motivo, entende-se que em eventuais contendas judiciais, em busca do acesso aos ditos conteúdos, as cláusulas que impedem a transmissão poderiam ser consideradas abusivas e conseqüentemente anuladas.

Apesar de ser uma possível solução para o cenário mais comum, isto é, da falta de disposições de última vontade deixadas pelo falecido, inúmeras são as dificuldades decorrentes da inserção de bens digitais nos processos de inventário, principalmente no que tange à valoração dos bens e a sua administração. Pontos que precisam ser enfrentados e amadurecidos pela doutrina, pelo judiciário e, principalmente, pelo legislativo.

À vista das dificuldades, doutrina majoritária enxerga o planejamento sucessório, especificamente o testamento, como instrumento mais adequado para efetivar os desejos do usuário titular da conta, na medida em que, se feitos de forma especializada, podem minimizar litígios judiciais e problemas enfrentados pela falta de disposição do falecido.

Apesar do evidente benefício, o uso da via testamentária no Brasil sempre teve utilidade secundária e residual, não estando inserido nos costumes da população. Nesse contexto, observou-se que mecanismos de internet que permitem um certo tipo planejamento sucessório por vias digitais podem funcionar como alternativas interessantes de captar a manifestação do usuário acerca do direcionamento que pretende dar para seus bens armazenados em rede.

Como visto, contudo, a mera disposição de última vontade do usuário no intento de manutenção da conta, por si só, não é suficiente para possibilitar a transmissão irrestrita do perfil, tendo em vista que necessitam de compatibilização com direitos coexistentes, já que eventuais pretensões podem atingir direitos dos herdeiros, de terceiros ou ir de encontro com disposições dos termos de uso das plataformas.

Nesse sentido, a análise de como o tema está sendo debatida em outros países mostrou a importância da atenção legislativa à regulamentação qualificada da herança digital, fazendo-se necessária a definição de limites da transmissão e exploração dos perfis. Possibilidade interessante e adequada à normativa brasileira seria a elaboração de legislação própria que abarque a matéria em suas complexidades e peculiaridades, podendo, para tal, se basear na UFADAA, que, além de tratar da sucessão dos bens digitais, buscou compatibilizar o desejo do usuário falecido com as implicações que surgem da complexidade da transmissão.

Longe de esgotar o tema, em vista sua complexidade e novidade, o presente trabalho buscou identificar, através das disposições existentes no ordenamento jurídico e dos posicionamentos doutrinários as possibilidades referentes ao trato da matéria, para que as ditas contas não fiquem à margem do direito.

REFERÊNCIAS

APPLE. **Novos recursos do iOS 15**. Disponível em: < <https://www.apple.com/br/ios/ios-15/features/> >. Acesso em: 11/01/2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012 >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL+7742/2017 >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017 >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm >. Acesso em: 11/01/2022.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em: 30/11/2021.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital.** 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021, apresentação.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório.* Belo Horizonte. Fórum, 2019.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro.** In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Coord.). *Política, Internet e Sociedade.* Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.

CONJUR. FUCCIA, Eduardo Velozo. **Pai obtém na justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto> >. Acesso em: 19/01/2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo/SP. Quorum, 2008.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital.** In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital.* 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

ESPANHA. Ley Organica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018. *Protección de Datos Personales y garantía de los Derechos Digitales.* Disponível em: < <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/dof/spa/pdf> >. Acesso em: 11/01/2022.

EXTRA CLASSE. **Cartórios registram maior número de testamentos da história.** 2021. Disponível em: < <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/07/cartorios-registram-maior-numero-de-testamentos-da-historia/> >. Acesso em: 11/01/2022.

FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 11/01/2022.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do Facebook?.** Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 11/01/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Vol. 1. 15. ed. JusPodivm. Salvador. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 3. ed. JusPodivm. Salvador. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. São Paulo. Atlas, 2015.

Forbes. **Os 7 influenciadores mais bem pagos do TikTok**. 2020. Disponível em: < <https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2020/08/os-7-influenciadores-mais-bem-pagos-do-tiktok/> >. Acesso em: 11/01/2022.

Forbes. **Os youtubers mais bem pagos de 2019**. 2019. Disponível em: < <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/> >. Acesso em: 11/01/2022.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. **Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Revista de direito da responsabilidade, ano I, 2019, p. 543. Disponível em: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/> >. Acesso em: 11/01/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Vol. 1. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR> >. Acesso em: 11/01/2022.

GOOGLE. **Google contas: sobre os perfis**. Disponível em: < https://support.google.com/accounts/answer/27442?hl=pt-BR&visit_id=637786184449374796-102350851&rd=2 >. Acesso em: 11/01/2022.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt> >. Acesso em: 11/01/2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital*. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. Orientador: Antônio Carlos Morato. 2019. 372 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/publico/9048879_Dissertacao_Parcial.pdf >. Acesso em: 11/01/2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte. Fórum, 2020.

INSTAGRAM. **Herança Digital**. Disponível em: < https://www.instagram.com/p/CXt-FQdPg_B/ >. Acesso em: 11/01/2022.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em < <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> >. Acesso em 11/01/2022.

INSTAGRAM. **Solicitar a transformação de uma conta do Instagram em memorial**. Disponível em: < <https://help.instagram.com/contact/452224988254813> >. Acesso em: 11/01/2022.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v.16, p. 181-197, 2018, p. 192. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> >. Acesso em: 30/11/2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. v. 3. 6 ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

MELO BISNETO, José Antônio de. A virtualização da vida e da morte: as implicações das redes sociais monetizadas no direito das sucessões brasileiro. 2020. Disponível em: < <http://idireitofbv.wikidot.com/a-virtualizacao-da-vida-e-da-morte-as-implicacoes-das-redes> >. Acesso em: 11/01/2022.

POMPÉU. Tribunal de Justiça. Administrativo e outras matérias de público. Mirlei Maciel de Campos versus Apple Computer Brasil LTDA.. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg> >. Acesso em: 19/01/2022.

RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos**. Disponível em: < <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> >. Acesso em: 11/01/2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório: Teoria e Prática**. São Paulo. JusPodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 3. Ed. JusPodivm, 2021.

ROSEVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook**. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3%A3o-no-Facebook> >. Acesso em: 19/01/2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2015.

SÁ, Reginaldo José de; NASCIMENTO, Marthan Francisquini do; FERREIRA FILHO, Edson Pinto. **Redes Sociais Digitais: uma nova configuração do estilo de vida da contemporaneidade**. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. 2012. p. 8. Disponível em: < <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/26116205.pdf> >. Acesso em: 11/01/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Elza Parecida Silva de Lima Amorim versus Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507> >. Acesso em: 18/01/2022.

TECNOBLOG. **Como avisar ao Instagram que uma pessoa faleceu**. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/como-avisar-ao-instagram-que-uma-pessoa-faleceu/> >. Acesso em: 11/01/2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. **Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação**. Revista Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

UOL. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm> >. Acesso em: 11/01/2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.

WIKITUBIA. **Deceased YouTubers**. Disponível em: < https://youtube.fandom.com/wiki/Deceased_YouTubers >. Acesso em: 11/01/2022.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba. Foco, 2021.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). Herança Digital. 1.ed. Indaiatuba/SP. Foco, 2021.